



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1686/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.106585/2022-02

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de supostos atos ilícitos cometidos pela pessoa jurídica SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., CNPJ nº 03.762.673/0001-77, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, junto ao órgão denominado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), subordinado ao Ministério da Educação (MEC).

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de processo autuado em decorrência de solicitação de apuração encaminhada pelo Ministério da Educação (MEC), conforme Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC, em 25 de novembro de 2020 (SEI 2458953), no qual foram relatados indícios de irregularidades no âmbito do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) relacionadas com a recompra de títulos públicos, com base em liminares judiciais. O FIES é operado pela autarquia denominada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), subordinada ao MEC.

2.2. Em síntese, os fatos se referem a inserções fraudulentas no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), identificadas em 20/11/2020, conforme relatado na NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/GAB/SE/SE, de 23/11/2020 (SEI 2458954), encaminhada no bojo do processo nº 00190.109753/2020-41, que tratava de diversas irregularidades detectadas pelo órgão no lançamento de liminares no SisFies.

2.3. O MEC solicitou à Corregedoria-Geral da União que apurasse o caso, a fim de identificar e responsabilizar servidores e pessoas jurídicas porventura envolvidas.

2.4. A presente Investigação Preliminar Sumária (IPS), instaurada nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019 (DESPACHO DIREP SEI 2458960), a fim de apurar os fatos já mencionados, tem por escopo as ações relativas à pessoa jurídica da mantenedora educacional denominada **SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA**, CNPJ nº 03.762.673/0001-77, doravante denominada **ENES**.

2.5. O documento aborda o possível envolvimento do ente privado em atos que apontam para o uso indevido de liminares judiciais emitidas para outras entidades mantenedoras para a recompra de títulos do FNDE, posto que a referida entidade não se enquadrava nos requisitos estabelecidos em normativos do MEC, com o envolvimento de agentes terceirizados que prestam serviço ao FNDE.

2.6. Após o encaminhamento pelo MEC dos autos do processo nº 00190.109753/2020-41 para a apuração dessa CRG, o FNDE e o próprio MEC encaminharam ainda diversas informações adicionais, por meio de planilhas ou relatórios, para a instrução da IPS, copiados do processo nº 00190.110226/2020-80 aberto nessa COREP/DIREP/CRG para os autos do presente processo, no que diz respeito exclusivamente à entidade objeto dessa IPS.

2.7. Importante destacar que houve solicitação de quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático das entidades e agentes públicos envolvidos nas suspeitas, concedida por meio de Decisão Judicial constante do processo nº 1046092-04.2021.4.01.3400, da 7ª Vara Federal Cível da SJDF, anexada aos autos (SEI 2458969), no que resulta na determinação legal de manutenção de sigilo bancário, fiscal e telemático dos envolvidos por todos os agentes que tiverem acesso aos respectivos dados.

2.8. Cabe registrar que no âmbito da CISEP/DIRAP/CRG já foi dado início à investigação que resultou em Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração das responsabilidades dos agentes públicos e terceirizados envolvidos.

2.9. Em relação aos casos de inserção de liminar falsa no SisFIES, importa ainda informar que em 19 de janeiro de 2022 foi publicada a Portaria nº 12, de 12 de janeiro de 2022, na edição nº 13, seção 1, página 17 do DOU, com objetivo de instaurar processo administrativo para apurar responsabilidades da ENES no âmbito da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 – Lei que dispõe sobre o FIES (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-12-de-12-de-janeiro-de-2022-374916624>).

2.10. Por ocasião da instauração do respectivo processo no MEC, a ENES, juntamente com outras entidades de nível superior listadas no Anexo I da referida Portaria MEC nº 12/2022, foi cautelarmente suspensa de ofertar vagas nos processos seletivos do FIES até apuração final dos fatos.

2.11. Em relação ao processo instaurado pela Portaria nº 12/2022 retrocitada, identificado sob nº 23000.000214/2022-03 (SEI 2529152), quanto ao seu andamento foi verificado que houve adoção de medida cautelar e que, quanto à adoção de providências para aplicação de penalidades cabíveis, a última movimentação do referido processo se trata de ofício da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE, Ofício nº 18371/2022/Digef-FNDE de 15 de julho de 2022, em que informa à Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior do MEC sobre a tramitação, nessa CRG, de processo de apuração de responsabilidade (folha do pdf 107 do SEI 2527475).

2.12. É o breve relato dos fatos.

3. ANÁLISE

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.1. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correicional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

“Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade". (Grifos nossos)

3.2. De acordo com o artigo 51 da Lei nº 13.844, de 18.06.2019, a CGU possui atribuição para decidir sobre denúncias e representações, acompanhamento e avocação de procedimentos e processos em curso e até mesmo para declarar nulidades de procedimentos e processos em curso ou já julgados por qualquer autoridade do Poder Executivo Federal, conforme transcrição abaixo:

“Art. 51. Constituem áreas de **competência da Controladoria-Geral da União**:

(...)

IV - **acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso** em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e **avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal**, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas”. (Grifos nossos)

3.3. De acordo com o Decreto nº 11.129 de 11.07.2022, em relação ao Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), compete à CGU:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem".

3.4. Temos que o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 11.102, de 23.06.2022, prevê que a Corregedoria-Geral da União (CRG) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e análise denúncias e representações, bem como que instaure, determine a instauração ou proponha a avocação de procedimentos disciplinares. Além disso, o normativo em questão também confere à Diretoria de Gestão do Sistema de Correição – Unidade da CRG – competências específicas que igualmente importa mencionar aqui:

"Art. 16. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor;

(...)

VI - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados em curso ou já julgados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

(...)

IV - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal”

3.5. A Investigação Preliminar Sumária (IPS), nos termos dispostos na IN CRG/CGU nº 8, de 19.03.2020, dispõe que:

“Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização.”

3.6. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a presença de circunstâncias que justificariam a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Instrução Normativa CRG/CGU nº 8, de 19.03.2020.

DO CONTEXTO DOS FATOS

3.7. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade acerca de atos ilícitos realizados no FNDE dos quais a pessoa jurídica ENES é suspeita de ter envolvimento e que apontam para o recebimento indevido de verbas públicas no âmbito do programa educacional FIES, por meio de inserção de dados falsos no sistema denominado SisFIES, a partir da oferta de benefícios ilícitos oferecidos à agente terceirizada contratada por prestadora de serviços ao FNDE de nome SABRINA SOLIANE PEREIRA SANTOS.

3.8. A atribuição fática de SABRINA SOLIANE, por sua vez, era de sanear processos de financiamento estudantil cujas demandas viessem das mantenedoras, por meio do CUBE, sistema de atendimento institucional do FNDE (0800), portanto é importante salientar que SABRINA não atuava na área de recompra.

3.9. Contudo, ainda que não estivesse oficialmente dentro das atribuições da agente terceirizada, foi identificado em investigação realizada no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 00190.109784/2020-01 que o servidor ocupante de cargo comissionado FLAVIO CARLOS PEREIRA, à época Coordenador Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP), confirmou ter compartilhado senha de acesso ao sistema SisFIES, com poderes para alteração no sistema de liminares, com a referida agente terceirizada, o que permitiu as referidas fraudes.

DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

3.10. Para a melhor compreensão dos fatos, cabe uma explicação geral sobre o funcionamento do programa FIES, do sistema informatizado SisFIES.

3.11. O FIES é um programa do MEC no qual o estudante contrata um financiamento junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para custear seus estudos perante instituições de ensino superior (IES) não gratuitas que aderiam ao programa.

3.12. O aluno, já matriculado na IES privada, comparece à instituição financeira (Caixa Econômica ou Banco do Brasil) e contrata o financiamento. É neste momento que ele oferece as garantias, que são ou não aceitas.

3.13. Por sua vez, a IES privada adere ao programa e disponibiliza um valor determinado, a ser convertido em bolsas de estudo, comprometendo-se a conceder a alunos que atendam aos critérios previstos e, em contrapartida, a ser remunerada naquele valor pela União.

3.14. A remuneração mensal, em valor equivalente ao das mensalidades, é realizada por meio de títulos da dívida pública, Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), emitidos pelo Tesouro Nacional, intransferíveis.

3.15. Os títulos ficam custodiados na Caixa Econômica Federal (CEF) e podem ser utilizados para o pagamento de obrigações previdenciárias e contribuições sociais, sendo vedada a negociação dos títulos com outras pessoas jurídicas de direito privado. Caso não existam débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

3.16. Esse procedimento pode gerar excedente de títulos, uma vez quitadas as obrigações tributárias da IES. O art. 13 da Lei nº 10.260/2001 introduziu a possibilidade de **RECOMPRA** do saldo de CFT-E de mantenedoras que estiverem adimplentes com obrigações fisco-previdenciárias junto à

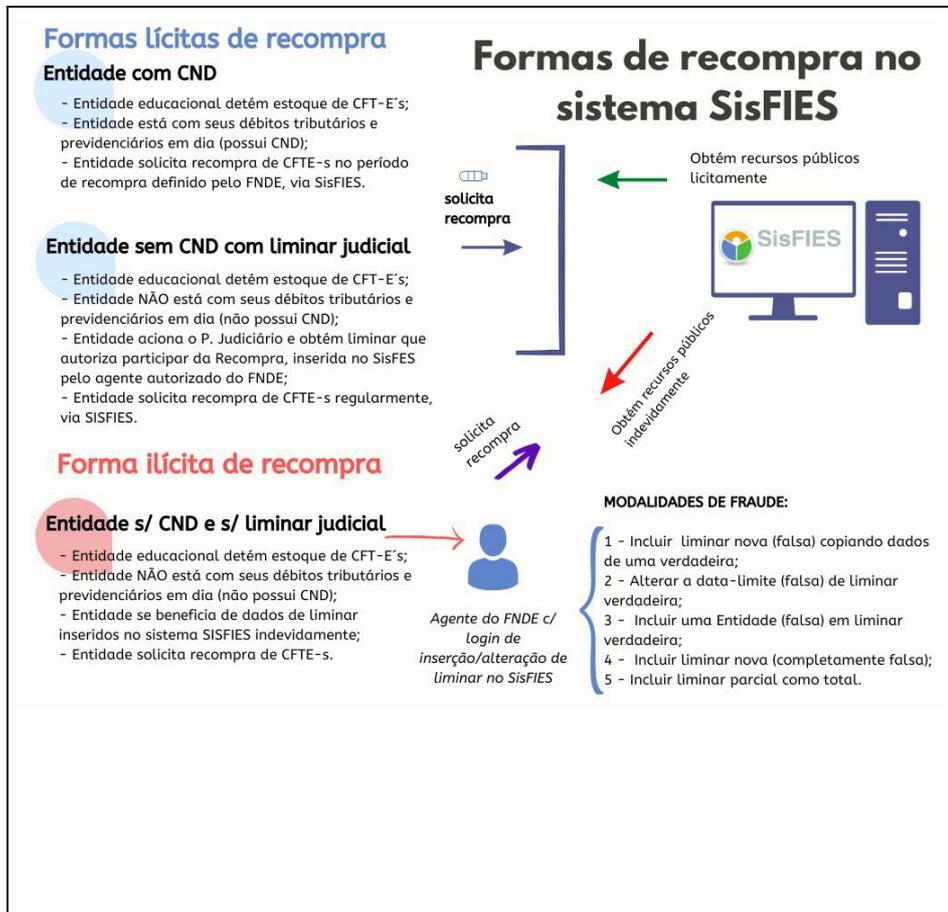
Receita Federal, promovendo o depósito do valor correspondente na conta corrente da instituição, por meio de emissão de Ordem Bancária.

3.17. A recompra dos certificados do FIES é processada por meio do sistema informatizado batizado de “SisFIES” (sisfies.mec.gov.br/), que é alimentado com as informações online. A ausência de CND impede o processamento no sistema de demandas informatizadas das instituições interessadas.

3.18. A solicitação de recompra é realizada pela própria mantenedora, por meio da utilização de token (dispositivo eletrônico/sistema gerador de senhas entregue diretamente à mantenedora) no SisFIES.

3.19. Há casos em que a mantenedora obtém liminar judicial que a autoriza a participar do processo de recompra. A existência de liminar é comunicada a agentes do FNDE e por eles é cadastrada no SisFIES, permitindo que a mantenedora participe da recompra mesmo sem CND, como se estivesse adimplente.

3.20. Levantamentos realizados pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF), do FNDE, identificaram operações fraudulentas no SisFIES, por meio de cadastros falsos de limitares, possibilitando, de modo ilegítimo, operações de recompra, beneficiando indevidamente instituições devedoras da União, conforme diagrama abaixo:



Fonte: COREP/DIREP/CRG/CGU

3.21. O relato a seguir se baseia nos documentos já produzidos pelo FNDE e pela STIC/MEC, nos elementos de informação obtidos a partir da quebra de sigilos bancários e telemáticos e demais informações apuradas ao longo da presente IPS.

DA IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE

3.22. Em 20/11/2020, foi detectado registro suspeito no SisFIES de liminar judicial beneficiando a mantenedora fora do escopo da presente IPS, que não detinha liminar judicial em seu nome, mas com inserção de liminar de nº 179 em benefício dessa pessoa jurídica (SEI 2458955).

3.23. Ainda no mesmo dia 20/11/2020, a STIC/MEC emitiu Nota Técnica (SEI 2458956) informando que as operações suspeitas de inserção dos dados relativos à liminar judicial para a mantenedora identificada haviam sido executadas por meio do login de servidor do quadro do FNDE de nome FLÁVIO CARLOS PEREIRA, ocupante do cargo de Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP) desde maio/2012.



3.24. Sob orientação da Secretaria Executiva, a partir desses primeiros indícios e da gravidade dos fatos foi preparada pelo MEC a Nota Técnica 1/2020 sobre o caso, investigando outras possíveis operações suspeitas (SEI 2458954).

3.25. Levantamento da STIC/MEC identificou quase 50 mil operações de recompra desde 2010, totalizando R\$ 65 bilhões. Desse conjunto, 2.973 operações foram lastreadas por liminares, sendo 70% das liminares cadastradas com login do FLAVIO.

3.26. Em levantamento preliminar, chamou a atenção o fato de que 10 alterações em liminares envolvidas em fraudes foram realizadas com o login da terceirizada SABRINA SOLIANE, entre dez/2019 e mai/2020, a despeito de que ela não atuava na área responsável pela recompra.

3.27. Como restou apurado no âmbito da IPS aberta para apuração da conduta do servidor FLÁVIO CARLOS PEREIRA, a agente terceirizada SABRINA SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS, que atuava no setor até 20/10/2020, obteve do próprio servidor FLÁVIO o acesso à senha pessoal de acesso ao SisFIES do referido servidor, para uso em alterações no sistema SisFIES quando solicitada, inclusive com nível de acesso que dava possibilidade de alteração nos campos relativos a registro de liminares judiciais, e a utilizou em diversas ocasiões.

3.28. A funcionalidade do SisFIES que permite o cadastramento e alteração de uma liminar é acessada por meio de uma URL específica no sistema, a partir do endereço de Internet: <http://sisfies.mec.gov.br/aditamento/parametros-liminar/manter-liberar-tributo/coliminar/>, o que permitiu à unidade de Tecnologia da Informação (TI) do MEC rastrear a utilização do sistema a partir das senhas.

3.29. A forma ilícita que SABRINA atuava com vistas a fraudar o SisFIES restou evidenciada na investigação que tratou especificamente de benefício irregulares concedido a outra instituição de ensino, a PIO DÉCIMO. Com relação ao envolvimento da agente terceirizada na inserção de liminares no sistema que beneficiam a ENES, é útil trazer as evidências identificadas no âmbito do processo de IPS nº 00190.109784/2020-01, de apuração das irregularidades cometidas no âmbito disciplinar, consignadas na Nota de Instrução nº 15, da qual selecionamos os trechos mais relevantes e transcrevemos, tendo em vista a impossibilidade de inserção total do referido documento no processo por força de obrigação legal de sigilo de dados de demais entidades e pessoas físicas envolvidas:

“17. A irregularidade que mais interessa nesta IPS é a alteração em aditamentos extemporâneos, sem fundamento. Todos os semestres do contrato Fies da SABRINA tiveram aditamento extemporâneo liberado com a senha do FLAVIO em 26/10/2020, às 11:09h, conforme comprovam as Figuras 01 e 02.

(...)

18. Tais operações foram realizadas menos de uma semana depois que SABRINA foi demitida e saiu do Fnde, em 20/10/2020. 19. Há evidências de que foi ela mesma, SABRINA, quem fez essas operações.

20. Como será detalhadamente descrito no próximo item, foi possível comprovar que SABRINA usava o endereço IP [REDACTED] em suas operações no SisFIES, antes e depois de ser demitida.

21. A Figura 03 mostra a operação no SisFIES, cujo acesso foi feito a partir da URL (endereço de Internet) às 11:09:42h, por meio do IP [REDACTED]. A diferença de 2 segundos para os registros de aditamento da SABRINA (11:09:44h, conforme Figura 02) pode ser explicada pelo tempo necessário para o sistema gravar efetivamente as operações a partir do comando “concluir”

@timestamp	destination domain	http.request.referrer	url.original
Oct 27, 2020 @ 18:06:46.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/aditamento/aditamento-extemporaneo/consultar	/aditamento/aditamento-extemporaneo/concluir
Oct 26, 2020 @ 16:59:13.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/aditamento/aditamento-extemporaneo/consultar	/aditamento/aditamento-extemporaneo/concluir
Oct 26, 2020 @ 15:20:30.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/aditamento/aditamento-extemporaneo/consultar	/aditamento/aditamento-extemporaneo/concluir
Oct 26, 2020 @ 11:09:42.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/aditamento/aditamento-extemporaneo/consultar	/aditamento/aditamento-extemporaneo/concluir

Figura 03: Operação que liberou aditamento extemporâneo do contrato Fies da SABRINA, em 26/10/2020, às 11:09:42h, com origem no IP [REDACTED]. Fonte: registros do MEC (SEI 1934164).

22. A operação destacada na Figura 03 foi realizada com a senha do FLAVIO, de modo que todos os elementos são compatíveis com o aditamento no contrato Fies da SABRINA: o comando (URL), o horário e o usuário.

23. Para comprovar que a senha era do FLAVIO, primeiro, descreve-se que o acesso que deu origem ao comando ocorreu às 11:03:01h, conforme Figura 04. A URL que indica o acesso (campo “url.original”) tem o padrão .

@timestamp	destination domain	http.request.referrer	url.original
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal	/gestao/principal/grafico/tipo/total
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal	/gestao/principal/grafico-aditamento-fgeduc/tipo/r
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal	/gestao/principal/grafico-aditamento-fgeduc/tipo/total
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal	/gestao/principal/grafico/tipo/l
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal	/gestao/principal/grafico-qt-fgeduc
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal	/gestao/principal/grafico-aditamento-fgeduc/tipo/fgeduc/fundo/fgeduc
Oct 26, 2020 @ 11:03:01.000	[REDACTED]	[REDACTED]	/ssd?omF6TJR6CgGXc2u8qK-qjJlWdp2I9fvRa8c7D_zknZlOa2euTv8UISlmYludgbFYKn2FItSaZ8s=11

Figura 04: Acesso ao SisFIES às 11:03:01h, que originou o aditamento da SABRINA às 11:09:42h. Fonte: registros do MEC (SEI 1934164).

24. Em seguida, verifica-se que, exatamente às 11:03:01h, houve acesso no SisFIES com a senha do FLAVIO, conforme Figura 05. A diferença exata de 1h é por causa do fuso horário configurado de modo distinto no SisFIES (que registra as operações) e no servidor web Apache (que registra o endereço IP de origem das operações), conforme foi explicado pelo MEC no Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185).

no_usuario	dt_acesso_usuario	ds_perfil
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 16:19:24	Agente Operador (FNDE)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 14:20:40	Agente Operador (FNDE)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 12:50:58	Agente Operador (FNDE)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 12:03:01	Agente Operador (FNDE)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 11:01:19	Agente Operador (FNDE)

Figura 05: Acesso com login do FLAVIO às 11:03:01h (no fuso horário do SisFIES). Fonte: registros do MEC (SEI 1934171).

25. Comprovado que foi o IP [REDACTED] o endereço de onde partiu o comando de adulteração fraudulenta do contrato de financiamento da SABRINA, resta comprovar que foi ela própria quem utilizou esse IP naquele momento, assim como também foi ela a autora das fraudes em liminares e outras operações ilícitas no SisFIES. É o que se tratará em seguida.

(...)

28. A proprietária do IP [REDACTED] é a BMT INTERNET, CNPJ 26.752.955/0001-99, com quem SABRINA assinou contrato em 09/09/2020, para obter serviços de conexão à internet.

29. Portanto, o primeiro indicio de autoria das fraudes apontou para SABRINA, que teria usado o serviço do seu provedor de internet para fraudar a liminar da PIO DÉCIMO em 11/11/2020.

30. Nova manifestação do MEC, conforme Relatório de 27/04/2021 (SEI 1934162), identificou que o IP [REDACTED] originou adulteração das liminares 54 e 160 em 11/11/2020 (Figura 06).

(...)

35. Das extrações e cruzamentos de dados realizados, porém, foi possível evidenciar que SABRINA era a usuária desse endereço para se conectar ao SisFIES. Assim como foi possível evidenciar que ela também usava o endereço IP [REDACTED] para se conectar ao sistema e cometer ilegalidades. Essa evidenciação envolveu procedimento complexo, detalhado a seguir.

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM IP-ALVO

36. Foi solicitado ao MEC que extraísse de suas bases todos os registros de operações realizadas no SisFIES com os IP-alvo [REDACTED] e [REDACTED] que sabidamente foram usados para cometer as fraudes nas liminares nos dias 11/11/2020 e 19/11/2020, respectivamente.

37. Em resposta, o MEC encaminhou relatórios em planilha eletrônica (SEI 1934163), contendo, para o IP [REDACTED], 5.196 linhas de registro, de 16/10/2020 a 27/11/2020 (SEI 1934164) e para o IP [REDACTED], 8.869 linhas de registro, de 16/10/2020 a 14/01/2021 (SEI 1934166).

38. Esses relatórios contemplam dados sobre a data e horário (@timestamp) capturados pelo servidor web Apache, que registra o log das operações, o IP de origem (destination.domain), a URL de referência (http.request.referrer) e a URL de comando (url.original), assim como dados do equipamento e software utilizado (user_agent.original), conforme exemplo da Figura 07.

@timestamp	destination.domain	http.request.referrer	url.original	user_agent.original
Oct 19, 2020 @ 10:10:29.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/principal/principal	/usuario/entrar-senha	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 19, 2020 @ 10:10:26.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/principal/principal	/javascript/jquery/jquery.js	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 19, 2020 @ 10:10:26.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/principal/principal	/javascript/jquery/ui/jquery.ui.js	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 19, 2020 @ 10:10:26.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/principal/principal	/javascript/jquery/tinymce/tinymce.js	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 19, 2020 @ 10:10:25.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal/campus	/financeiro/recompra/solicitar	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 19, 2020 @ 10:10:25.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal/campus	/principal/principal	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1

Figura 07. Exemplo dos registros disponibilizados pelo MEC relativos às operações realizadas com o IP [REDACTED] no SisFIES. Fonte: Relatório do MEC (SEI 1934166).

DOS REGISTROS DE ACESSO AO SISFIES

39. Em complemento a essas operações, foram solicitados ao MEC os registros de acesso ao SisFIES com as senhas de usuários suspeitos, SABRINA e FLAVIO, no período coincidente. Foram também solicitados acessos que porventura o sistema SisFIES tivesse capturado com a identificação dos IP-alvo, IP [REDACTED] e [REDACTED]. Segundo informações do MEC, depois de 20/11/2020, quando foram descobertas as fraudes, o sistema foi atualizado, de modo que passasse a identificar o IP de origem dos acessos, o que não ocorria antes.

40. Em resposta (SEI 1934170), o MEC enviou relatórios com o histórico de acessos com o login da SABRINA e do FLAVIO (SEI 1934171) e dos IP-alvo (SEI 1934172). Constam o CPF e o nome do usuário, bem a data e horário do acesso (dt_acesso_usuario) e, em uma das planilhas, o IP de origem (ds_ip), conforme [REDACTED]



41. Cruzando os dados desses relatórios, foi possível evidenciar, com clareza solar, a autoria dos acessos e a natureza das atividades realizadas. Detalham-se, a seguir, as evidências obtidas.

DO CRUZAMENTO DE DADOS DE ACESSOS COM LOGIN DA SABRINA

42. Por simplificação, daqui em diante, os endereços IP [REDACTED] e [REDACTED] serão referidos como “IP 172” e “IP 131”, respectivamente.

43. As operações mais antigas registradas são do dia 16/10/2020, uma sexta-feira. Nessa época, SABRINA ainda atuava no Fnde, como terceirizada. Ela foi demitida em 20/10/2020 e sua senha continuou ativa até o dia seguinte.

44. Considerando esse cenário, cruzaram-se os dados de acesso dos IP-alvo com todos os acessos realizados no SisFIES com o login da SABRINA nesse período em que ela tinha senha ativa no sistema (16/10/2020 a 21/10/2020).

45. Como resultado, todos os acessos da SABRINA, exceto um, foram coincidentes com os acessos realizados por meio dos IP-alvo (172 e 131), conforme demonstra a Figura 09. A primeira coluna é o campo “dt_acesso_usuario”, registros de entradas no SisFIES com o login da SABRINA (planilha SEI 1934171) e as outras colunas são das planilhas SEI 1934164 e 1934166, que registram o acesso ao sistema com os IP-alvo, identificados pelo campo “url.original” com o padrão de endereço. Esse padrão vem do Sistema de Segurança Digital (SSD), ferramenta que gerencia a autenticação de usuários de todos os sistemas do MEC. Esse padrão foi usado como filtro para localizar os registros de acesso que constam da Figura 09.

dt_acesso_usuario	@timestamp	destination.domain
21/10/20 18:18:36	Oct 21, 2020 @ 17:18:36.000	[REDACTED]
21/10/20 18:09:04	Oct 21, 2020 @ 17:09:03.000	[REDACTED]
21/10/20 16:19:34	Oct 21, 2020 @ 15:19:34.000	[REDACTED]
21/10/20 16:00:29	Oct 21, 2020 @ 15:00:29.000	[REDACTED]
21/10/20 15:56:03	Oct 21, 2020 @ 14:56:03.000	[REDACTED]
21/10/20 15:51:55	Oct 21, 2020 @ 14:51:54.000	[REDACTED]
21/10/20 15:37:51	Oct 21, 2020 @ 14:37:51.000	[REDACTED]
21/10/20 14:47:12	[REDACTED]	[REDACTED]
20/10/20 21:27:59	Oct 20, 2020 @ 20:27:59.000	[REDACTED]
20/10/20 17:17:38	Oct 20, 2020 @ 16:17:38.000	[REDACTED]
20/10/20 16:32:30	Oct 20, 2020 @ 15:32:28.000	[REDACTED]
20/10/20 16:23:28	Oct 20, 2020 @ 15:23:28.000	[REDACTED]
20/10/20 14:36:29	Oct 20, 2020 @ 13:36:29.000	[REDACTED]
20/10/20 11:12:23	Oct 20, 2020 @ 10:12:23.000	[REDACTED]
20/10/20 11:00:21	Oct 20, 2020 @ 10:00:21.000	[REDACTED]
19/10/20 17:34:12	Oct 19, 2020 @ 16:34:12.000	[REDACTED]
19/10/20 16:48:03	Oct 19, 2020 @ 15:48:02.000	[REDACTED]
19/10/20 11:38:41	Oct 19, 2020 @ 10:38:41.000	[REDACTED]
19/10/20 11:10:48	Oct 19, 2020 @ 10:10:48.000	[REDACTED]
16/10/20 8:56:18	Oct 16, 2020 @ 08:56:18.000	[REDACTED]
16/10/20 8:32:37	Oct 16, 2020 @ 08:32:37.000	[REDACTED]

46. A partir do dia 19/10/2020, a diferença exata de 1h nos registros é por causa do fuso horário configurado de modo distinto (possivelmente por atualização automática do horário de verão) na aplicação SisFIES (que registra as operações) e no servidor web Apache (que registra o IP), conforme foi explicado pelo MEC no Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185).

47. Portanto, 95% das vezes em que SABRINA entrou no SisFIES de 16/10 a 21/10/2020, ela usou um dos dois IP (172 e 131) que deram origem às fraudes nas liminares em 11/11 e 19/11/2020.

48. Há outros elementos que reforçam que foi a própria SABRINA quem efetivamente promoveu tais acessos, usando sua própria senha de usuário do SisFIES.
 49. Uma dessas evidências é o equipamento utilizado. É possível identificar que no período em que a senha da SABRINA estava ativa alguns dos acessos foram realizados por meio um aparelho celular Iphone, da marca Apple, com sistema operacional versão “14.0.1”, conforme Figura 10.

@timestamp	destination.do	url.original	user_agent.original
Oct 21, 2020 @ 17:09:03.000	[REDACTED]	/ssdt=omF6TJV6AQyvW56uBqk-q8JlJwdp2i9fvRa9c3D_zwtbFWV2euTv8UISimYkuRgBFMnN2FfIt5aZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 20, 2020 @ 20:27:59.000	[REDACTED]	/ssdt=omF6TJV6AQyvW56uBqk-q8JlJwdp2i9fvRa9M_E9Dkmb1We2euTv8UISimYkzMYVYN2FfIt5aZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 20, 2020 @ 15:23:28.000	[REDACTED]	/ssdt=omF6TJV6AQyvW56uBqk-q8JlJwdp2i9fvRa9M3K_Topalge2euTv8UISimYkRo2LECh2FfIt5aZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 20, 2020 @ 13:36:29.000	[REDACTED]	/ssdt=omF6TJV6AQyvW56uBqk-q8JlJwdp2i9fvRa9M3A_TgoaF5d2euTv8UISimYkRhYkNn2FfIt5aZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 19, 2020 @ 10:10:48.000	[REDACTED]	/ssdt=omF6TJV6AQyvW56uBqk-q8JlJwdp2i9fvRa983B_DwobIGb2euTv8UISimYkORjZVMCh2FfIt5aZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1

Figura 10. Acessos ao SisFIES de 19/10 a 21/10/2020 com IP [REDACTED] usando um Iphone com versão de sistema operacional “14.0.1”. Fonte: registros do MEC (SEI 1934166)

50. Da análise ao e-mail institucional usado por SABRINA, há uma mensagem de 21/10/2020, 13:22:12h, em que ela encaminhou, para si mesma, a partir de e-mail pessoal, uma fotografia da sua folha de ponto referente a setembro/2020.

51. Toda fotografia digital possui metadados, informações que o arquivo carrega consigo, sobre si mesmo. Exemplos de metadados: data e hora em que a fotografia foi tirada, fabricante e modelo da câmera, entre outras propriedades.

52. No caso da fotografia da folha de ponto da SABRINA, os metadados revelam que o aparelho utilizado para capturar a imagem foi um iPhone, com versão de software “14.0.1”, conforme demonstra a Figura 11

(...)

53. Fica evidenciado, portanto, que no dia 21/10/2020 houve acesso ao SisFIES com a senha da SABRINA por meio de um iPhone 14.0.1 e ela tinha aparelho com as mesmas características.

54. Há diversos outros e-mails de SABRINA, inclusive com fotos pessoais, que revelam o uso do mesmo aparelho iPhone, demonstrando que o celular era usado com frequência e regularidade.

55. Aparelho iPhone com software de versão 14 foi utilizado para acessar o SisFIES 111 (cento e onze) vezes por meio do IP 131, de 19/10/2020 a 14/01/2021, conforme registros (SEI 1934166).

56. Como a senha da SABRINA foi desativada no começo desse período, a maior parte dos acessos foi realizada com a senha do FLAVIO, e depois, quando ele saiu, com a senha de outra terceirizada do Fnde, ANA CAROLINA DE ABREU BATISTA, CPF [REDACTED], conforme será comprovado adiante.

(...)

72. Assim, dois dias depois de ser demitida, SABRINA usou seu conhecimento privilegiado da senha do FLAVIO para modificar o nível de acesso de uma colega, possivelmente já prevenido o risco de perder, no futuro, a senha do FLAVIO. Foi justamente a senha de ANA CAROLINA que SABRINA passou a usar quando FLAVIO foi desativado no Fies.

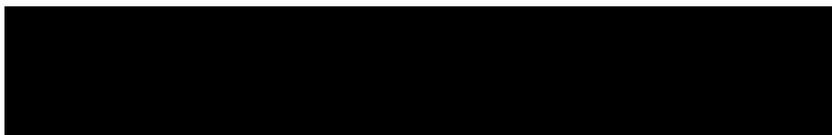
(...)

93. Veja-se que SABRINA, mesmo desligada do Fnde, continuava atuando e agindo dentro do órgão, usando diversos recursos: senha do FLAVIO, senha própria no sistema BMC e e-mail institucional”.

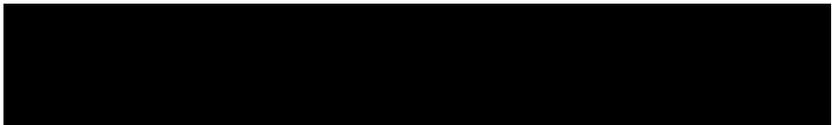
3.30. Importante mencionar que Relatório de Análise (versão 1.4) emitido em 04/02/2021 pela TI do MEC utilizou ferramenta especializada de correlacionamento de eventos, que cruzou todos os logs do Firewall, Balanceador de Rede, Anti-DDOS e Servidores Apache da Aplicação SisFIES (SEI 2458966).

3.31. Segundo a STIC/MEC, “essa nova abordagem ampliou o escopo e por essa razão conseguimos alcançar o endereço de origem com grau máximo de assertividade”. Portanto, com a nova metodologia, foi possível comprovar, de modo inequívoco, a origem das transações fraudulentas.

3.32. Com o cruzamento dos acessos, foi possível correlacionar, nos horários-alvo, que o IP de origem das transações no cadastro de liminar n. 179, referente à fraude envolvendo o esquema iniciado pela agente terceirizada de inserção de dados inverídicos no SisFIES, foi o IP [REDACTED]:



3.33. No mesmo documento há ainda dados contemplando “informações extras para a identificação pela operadora de internet do autor das requisições efetuadas”. A informação extra foi o detalhamento da **Porta de Origem das operações**: [REDACTED], número interno que identifica o cliente da operadora de internet, detentora do endereço IP [REDACTED]



3.34. Em análise ao e-mail institucional da terceirizada SABRINA SOLIANE [REDACTED], cuja extração foi encaminhada pelo FNDE por meio do Ofício nº 33001/2020 (SEI 2458973), foi identificado contrato entre a agente terceirizada e a operadora de internet BMT INTERNET, CNPJ 26.752.955/0001-99, assinado em 09/09/2020. Tal operadora é a proprietária do IP [REDACTED] (SEI 2458977), porta IP que todos os indícios apontam que foi utilizada pela SABRINA para realizar as inserções de dados indevidas no SisFIES de forma a beneficiar as entidades.

3.35. Ainda que a inserção de dados no SisFIES, no caso da ENES, tenha ocorrido previamente à alteração no sistema que possibilita a identificação do IP, torna-se útil a menção a elementos que auxiliam na identificação das ações de SABRINA SOLIANE na inserção de dados falsos no SisFIES, já que o referido “modus operandi” se multiplicou perante diversas pessoas jurídicas.

DOS ATOS RELATIVOS À ENES

3.36. Em primeiro levantamento realizado pela área de TI do MEC foram identificados atos relativos à tentativa de recompra de títulos pela pessoa jurídica ENES com liminares inseridas no sistema de forma indevida.

3.37. Das investigações realizadas, foram identificadas as irregularidades a seguir descritas, conforme cronologia dos fatos.

3.38. Em 20/01/2020, 15:10h (horário de inclusão), o login do FLAVIO inseriu novo cadastro de liminar, **código 164**, tendo como favorecidas duas entidades: a SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA – ME, CNPJ 03.762.673/0001-77, e a FCR EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 17.184.404/0001-85, sob a descrição: “*Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)*”, conforme tela abaixo, extraída da planilha elaborada pelo FNDE das transações realizadas no SisFIES (SEI 2458979):

co_liminar_tributo	dt_inicio_vigencia	dt_fim_vigencia	dt_inclusao	no_razao_social
164	17/09/2017 00:00	19/11/2017 00:00	20/01/2020 15:10	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
164	17/09/2017 00:00	19/11/2017 00:00	20/01/2020 15:10	FCR EDUCACIONAL LTDA

Figura: Vinculação da Liminar 164 à ENES NASCIMENTO, aba “Vine Mantenedora Liminar”. Planilha_Levantamento_STIC_ENES_SEI nº2458979

3.39. Em consulta ao site do TRF1, verifica-se que o processo judicial n. 100476067.2015.4.01.3400 se refere, na verdade, a Mandado de Segurança por Abuso de Poder, envolvendo a ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO e outros. Não tem qualquer relação, portanto, com liminar para a ENES ou FCR, muito menos questões de recompra do FIES.

no_usuario	dt_log_alteracao	co_liminar_tributo	ds_liminar_tributo	ds_mensagem
FLAVIO CARLOS PEREIRA	20/01/2020 16:10	164	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	17/04/2020 12:58	164	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	08/05/2020 09:53	164	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	19/05/2020 15:21	164	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	19/05/2020 15:21	164	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	19/05/2020 16:06	164	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	18/06/2020 19:11	164	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	13/07/2020 14:26	164	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)	Processo Nº MS 100476067.2015.4.01.3400 do Mandado de Segurança 120 determina liberação de pagamento de tributos DARF quando a mantenedora for optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)

Figura: Recompras da ENES, aba “Log_Liminares” (SEI nº 2458979)

3.40. No mesmo horário em que foi incluída a liminar nº 164, 20/01/2020, 15:10h, a ENES NASCIMENTO pediu recompra e obteve pagamento de R\$ 199.225,31, mesmo estando inadimplente com obrigações previdenciárias e fiscais. Era a primeira vez, no histórico da instituição, que ela fazia recompra sem CND. O pagamento foi realizado pela OB 2020OB800209, conforme se pode verificar no dossiê do FNDE sobre eventos registrados no SisFIES com a liminar nº 164 (SEI 2458980).

Cód. e-MEC	dt_solicitacao	V_Recompra	adimplencia_gps	adimplencia_darf	CNPJ	Mantenedora
1277	19/11/2020 11:04	R\$ 35.700,16	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	19/10/2020 12:17	R\$ 52.424,59	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	21/09/2020 09:16	R\$ 53.011,27	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	24/08/2020 09:29	R\$ 15.770,04	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	20/07/2020 09:35	R\$ 61.080,14	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	18/06/2020 10:05	R\$ 47.981,62	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	19/05/2020 09:39	R\$ 60.564,36	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	17/04/2020 09:17	R\$ 122.298,75	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	19/03/2020 09:28	R\$ 62.767,26	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	21/01/2020 15:10	R\$ 199.229,45	N	N	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	14/12/2019 09:12	R\$ 151.924,65	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	25/11/2019 18:00	R\$ 148.883,88	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	22/10/2019 20:00	R\$ 195.510,91	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	23/09/2019 12:26	R\$ 96.867,02	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	23/08/2019 09:25	R\$ 78.845,03	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	23/07/2019 10:53	R\$ 281.089,86	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	24/06/2019 14:08	R\$ 212.715,49	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	23/05/2019 12:46	R\$ 226.954,78	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME
1277	24/04/2019 14:20	R\$ 153.520,89	S	S	03762673000177	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME

A mantenedora ENES sempre esteve adimplente no momento da recompra, porém, coincidentemente no mês de Janeiro/2020 ficou inadimplente e teve benefício dos eventos desconhecidos 01

3.41. Depois desse episódio, a instituição fez outras recompras, porém, todas com CND.

3.42. **O total de recompras fraudulentas obtidas pela ENES, foi R\$ 199.229,45.**

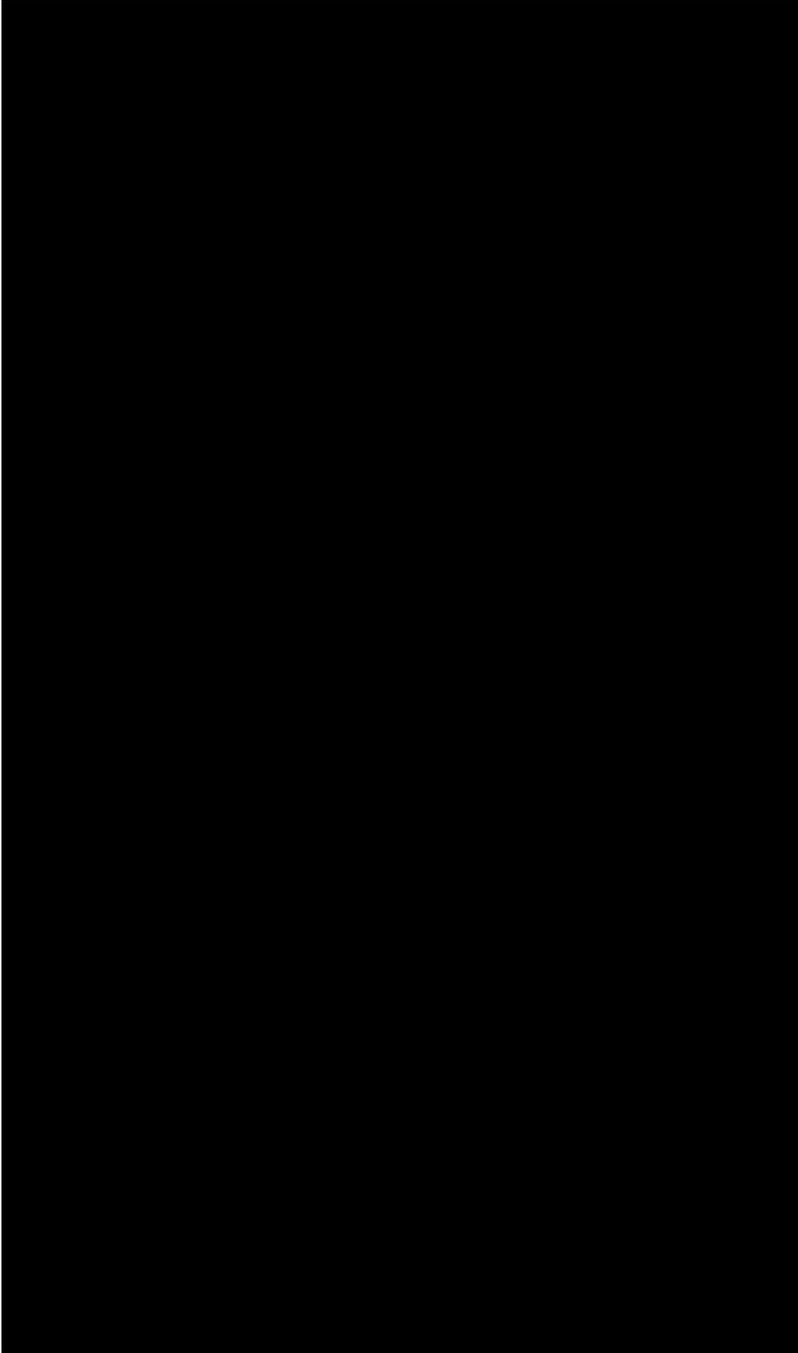
3.43. A terceirizada SABRINA SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS atuou no setor até 20/10/2020, quando foi demitida pela SERVEGEL.

3.44. Outras evidências acerca do relacionamento entre a ENES e a agente terceirizada reforçam a existência de uma conexão entre a pessoa jurídica e a referida agente, além do envolvimento de PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO, seu companheiro, conforme se descreverá a seguir.

3.45. A fim de buscar elementos de autoria e materialidade adicionais, foi solicitada a quebra de sigilos bancários, telemático e fiscal, concedidos nos termos da Decisão Judicial (SEI 2458969), de 13.07.2021, proferida no Processo nº 1046092-04.2021.4.01.3400 (segredo de justiça) em trâmite na 7ª Vara Federal Cível da SJDF, com fim de reunir indícios e provas relacionadas a supostos atos lesivos praticados por diversas Instituições de Ensino Superior (IES) e servidores ou agentes públicos em desfavor do Ministério da Educação.

3.46. Diante desse compartilhamento, passou-se à análise dos dados bancários da pessoa física SABRINA SOLIANE, compreendidos no período de 01.01.2018 a 07.04.2021, e das pessoas jurídicas envolvidas nas fraudes sob investigação.

3.47. Foi identificado que a ENES fez 12 transferências para a conta de titularidade de SABRINA SOLIANE no Banco [REDACTED], ag. [REDACTED], conta corrente [REDACTED] via transferências on-line ou via TED, no valor total de R\$ 7.100,00 nas datas e valores abaixo discriminados, conforme dados encaminhados pela instituição bancária por determinação judicial (SEI 2458983):

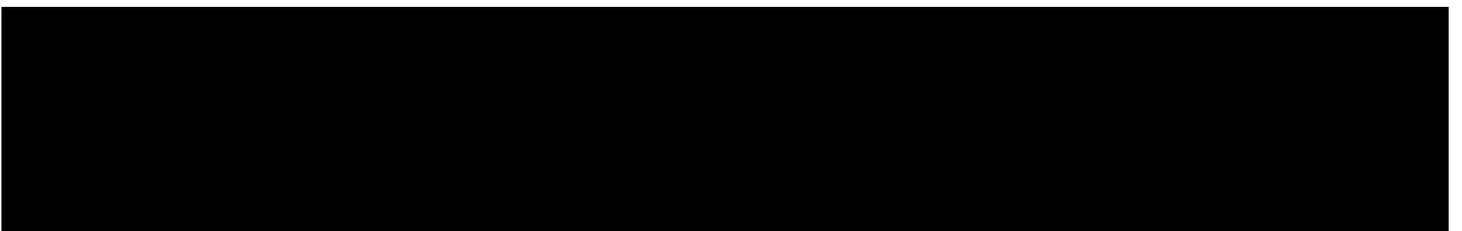


3.48. Note-se que a transferência de valores da entidade ENES iniciou-se ainda em julho de 2019, com uma transferência no valor de R\$ 1.000,00, enquanto a primeira recompra com base em liminar fraudulenta realizada pela ENES ocorreu em 21/01/2020, quase seis meses depois.

3.49. Em consulta aos sistemas corporativos (CNPJ, CPF, RAIS, GFIP), verificou-se que as seguintes entidades investigadas pertencem ao mesmo grupo societário da FAUSB EDUCACIONAL LTDA: a entidade FCR EDUCACIONAL, a entidade NOVATEC EDUCACIONAL LTDA e a entidade SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA (FAUC/ENES).

3.50. As entidades FCR Educacional, NOVATEC Educacional e FAUSB também estão sendo objeto de IPS nessa CRG em função de possível envolvimento com recompras realizadas com inserção de liminares falsas no SisFIES.

3.51. A partir da análise dos dados bancários foi possível identificar ainda que a terceirizada SABRINA SOLIANE recebeu depósitos de valores de diversas pessoas jurídicas ligadas à FAUSB EDUCACIONAL, bem como seu companheiro PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO, totalizando transferências bancárias de outras entidades, além da ENES, no total de R\$ 9.600 entre os anos de 2019 a 2021, [REDACTED]:



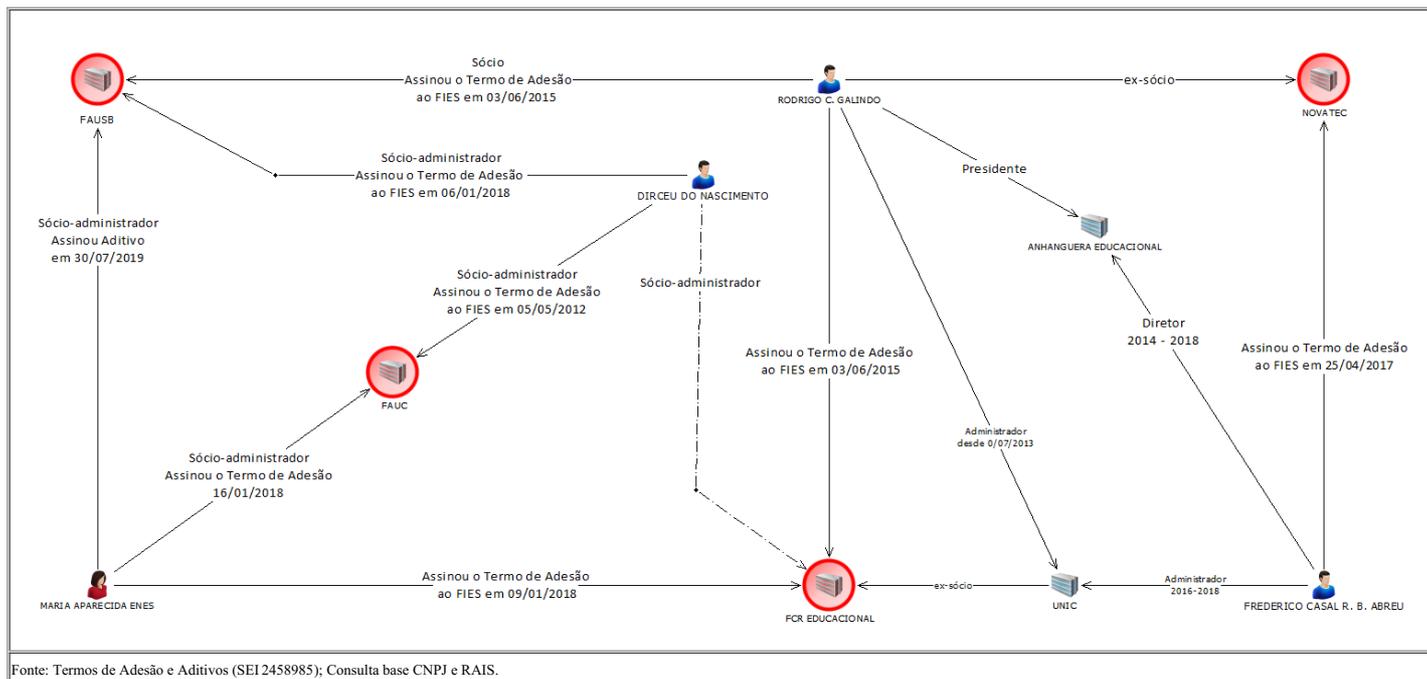
3.52. No caso da NOVATEC as transações teriam sido realizadas por seu ADMINISTRADOR, desde 07/02/2018, Márcio Murilo Ancone Clemente, CPF [REDACTED], conforme informações disponibilizadas pela instituição bancária no campo “Observações”, com identificação do envolvido (SEI 2458984).

3.53. Assim, cotejando as transferências e depósitos realizados pelo grupo à SABRINA e ao seu companheiro PHILLIP, tem-se inclusão/alteração de dados fraudulentos no sistema com a mesma frequência com que os referidos pagamentos estavam sendo feitos:

	Meses com inclusão de dados fraudulentos.										
	jan/19	jun/19	jul/19	nov/19	dez/19	jan/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20
FAUSB	X							X	X	X	X
FCR		X		X	X	X	X	X	X	X	
NOVATEC			X		X				X		
FAUC	X										

Fonte: COREP/DIREP/CRG/CGU

3.54. A imagem abaixo apresenta a rede de relacionamento entre as empresas do que se denominou GRUPO FAUSB, para fins de ilustração das conexões e relações entre os diversos agentes e pessoas jurídicas existentes:



3.55. Como se verifica no gráfico, o ex-Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto, DIRCEU NASCIMENTO, CPF [REDACTED], é sócio-administrador da FAUSB, da ENES e da FCR, bem como assinou os Termos de Adesão da FAUSB e da ENES.

3.56. Consta também como sócia-administradora da FAUSB e da ENES pessoa de nome MARIA APARECIDA ENES, CPF [REDACTED] que assinou o Termo de Adesão da FCR, e é também sócia da Sociedade Educacional Enes Nascimento LTDA., CNPJ 03.762.673/0001-77.

3.57. Um dos sócios da FAUSB, RODRIGO GALINDO, CPF [REDACTED] foi um dos signatários do Termo de Adesão ao FIES da FCR, ao mesmo tempo em que é ex-sócio da Novatec, e é também presidente da Anhanguera Educacional, CNPJ 05.808.792/0001-49, e administrador do Centro Educacional UNIC, CNPJ 24.771.792/0001-66.

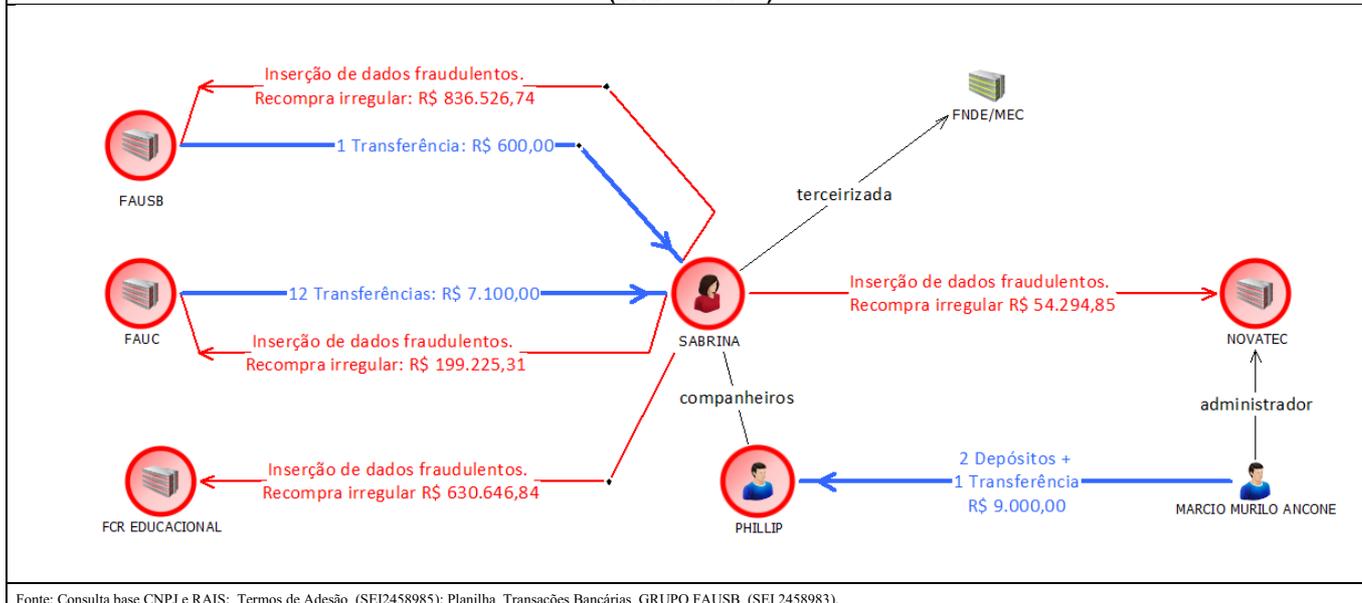
3.58. Assinou o Termo de Adesão da Novatec, FREDERICO CASAL R. B. ABREU, CPF [REDACTED], ex-diretor da Anhanguera Educacional, ex-administrador da UNIC.

3.59. A análise conjunta das ações da agente terceirizada em prol das 4 entidades do GRUPO FAUSB em relação às dadas dos depósitos deixa mais nítido como as referidas transferências e depósitos para a terceirizada SABRINA SOLIANE e seu companheiro PHILLIP possuíam conexão com os atos de inserção de dados inconsistentes no sistema.

3.60. O diagrama a seguir reproduz as relações e transações entre as empresas investigadas e os operadores do esquema no FNDE:

Imagem – Transações bancárias entre as investigadas do GRUPO FAUSB e os operadores do FNDE/MEC. (ENES = FAUC)

**Imagem – Transações bancárias entre as investigadas do GRUPO FAUSB e os operadores do FNDE/MEC.
(ENES = FAUC)**



3.61. Verificou-se ainda que, no campo relativo à identificação do credor do depósito bancário, o texto lançado pelas próprias investigadas FAUSB e S.E. ENES NASCIMENTO referem-se à SABRINA como “SABRINA FNDE” e “SABRINA SOLIANE – FNDE”, deixando claro que havia conexão entre a finalidade do depósito e a atividade da pessoa no órgão, [REDAÇÃO]

3.62. Percebe-se ainda que as transferências a SABRINA SOLIANE e seu companheiro PHILLIP, ainda que em valores relativamente baixos, alcançaram uma frequência praticamente mensal em relação à ENES, configurando a possibilidade de um acordo de pagamento “parcelado” da vantagem indevidamente oferecida pela inserção/alteração dos dados relativos às liminares falsos no SisFIES não somente da ENES, como de outras entidades do GRUPO FAUSB.

3.63. No ano de 2020 os pagamentos foram feitos, pelas empresas do grupo FAUSB, nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro, em grande parte pela pessoa jurídica SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA. Somente nos meses de fevereiro, setembro e dezembro de 2020 não foram realizadas transferências para a agente terceirizada.

3.64. Há, portanto, fortes indícios de que a transferência feita pela ENES para SABRINA se trata de vantagem indevida vinculada à inserção de dados fraudulentos no sistema (SisFIES).

3.65. A despeito de não ter sido identificado os IP’s de alteração no sistema, posto que tal ferramenta só foi implementada no SisFIES posteriormente às inserções indevidas que beneficiaram a ENES, os depósitos na conta da terceirizada SABRINA SOLIANE, somado ao fato de que a terceirizada estava cometendo os atos ilícitos também em relação a outras entidades e a confissão de que FLAVIO PEREIRA compartilhara sua senha com SABRINA, estabelece suficiente razoabilidade para a abertura de processo de contraditório sobre os fatos.

3.66. É fundamental salientar que o acesso ao sistema SisFIES para solicitação de recompra é realizado via LOGIN E SENHA de cada IES, ou seja, um sistema que somente o titular /ou portador autorizado de login e senha pode utilizar, não sendo possível, dessa maneira, que outra entidade se utilize desse sistema.

3.67. De suma importância, nesse sentido, resgatar as informações do funcionamento tanto do sistema informatizado SisFIES quanto do processo de recompra: para utilização do SisFIES é preciso ter acesso a um token, que é o mecanismo de acesso para utilização do Sistema. Esse token (ou chave digital) é solicitado pela MANTENEDORA ao FNDE, com a indicação de pessoa autorizada para a utilização pela pessoa jurídica para a retirada/utilização.

3.68. Tais ordenamentos estão definidos em documentação relativa ao funcionamento dos programas do MEC, nesse caso a Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que assim define:

"Art. 18. O termo de Adesão será **assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora**, mediante utilização de certificado digital de pessoa jurídica da entidade (e-CNPJ), emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Instrução Normativa nº 1.077/2010/RFB/MF, de 29 de outubro de 2010.

§1º **O titular do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ) é responsável por todos os atos praticados perante o FIES mediante a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada**, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer imediatamente à autoridade certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento da segurança.

§2º É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privada do titular do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ).

Art. 19. Para efeitos da adesão e participação no FIES, serão consideradas as informações constantes do Cadastro e-MEC de instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, das bases corporativas da CAPES, dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos". (Grifos nossos)

3.69. Além disso, os valores liberados para a recompra são depositados na conta bancária em nome da mantenedora, não sendo possível, portanto, que tanto o pedido tenha sido feito sem o conhecimento da entidade e o depósito seja realizado em conta diversa, para benefício de algum estranho ao processo.

3.70. Também há que se mencionar que não chegou ao conhecimento desta COREP, até o momento da redação do presente documento,

nenhuma manifestação da pessoa jurídica ENES no sentido de denunciar alguma irregularidade no sistema de token em relação às respectivas solicitações de recompra.

DA ANÁLISE DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO SABRINA SOLIANE

3.71. Com o compartilhamento dos dados pela Microsoft, após determinação judicial do afastamento do sigilo, informações já apontadas anteriormente puderam ser corroboradas nos diálogos e mensagens de e-mail e Whatsapp trocados entre as pessoas jurídicas investigadas e a agente terceirizada SABRINA SOLIANE (SEI 2517723).

3.72. Verificou-se que SABRINA tinha como prática fazer o trânsito de informações entre suas contas pessoal [REDACTED] e institucional [REDACTED], ora recebendo solicitações em sua conta pessoal e transferindo para a institucional, ora recebendo na institucional e retransmitindo para a pessoal.

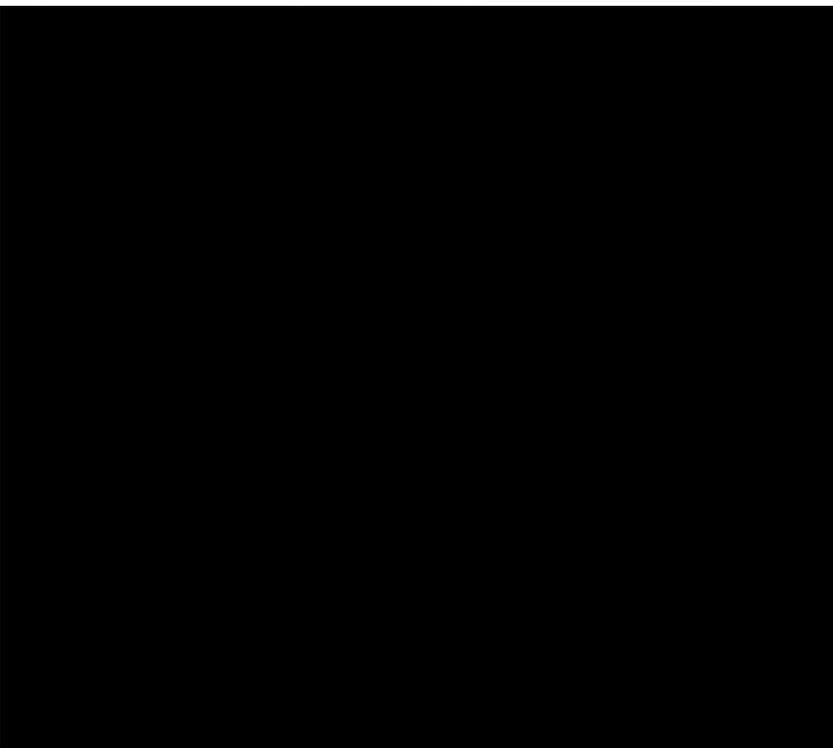
3.73. Além disso, identificou-se intensa comunicação entre SABRINA e uma pessoa chamada RAISSA por e-mail, sendo esse e-mail com referência ao grupo FAUC (FAUC Adm RH - FIES faucadm.rh@gmail.com).

3.74. Ademais, constatou-se que outro meio de bastante utilização era o aplicativo WhatsApp. Tal constatação foi possível pois SABRINA possuía diversos “backups” de arquivos das conversas realizadas no Whatsapp enviado para sua conta de e-mail. Foram identificados na conta de e-mail [REDACTED] registros de Whatsapp do período de 29.05.2019 a 01.08.2019, inclusive com RAISSA.

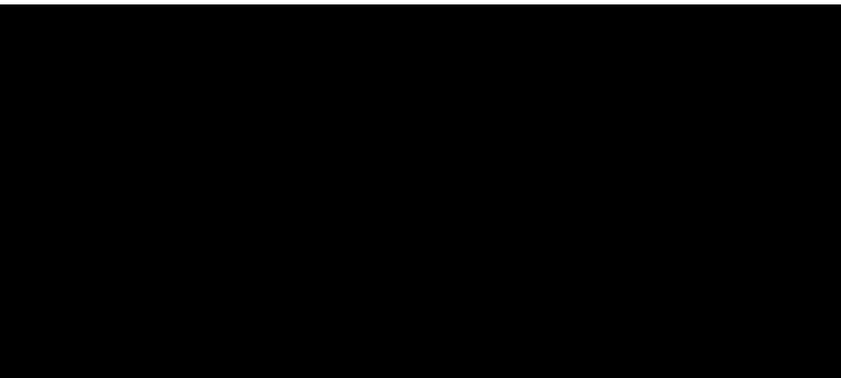
3.75. Em consulta à base de dados da Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP – Ref. 01/2021), a pessoa do grupo FAUSB com quem SABRINA estabelecia contato a fim de atender às demandas relativas ao FIES todos os indícios apontam se tratar de RAISSA CRISTINA SILVA FRANCISCO DE SOUZA, CPF [REDACTED], contratada pela SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA (FAUC) para ocupar o cargo de Coordenadora Administrativa do FIES da Faculdade.

3.76. O primeiro arquivo analisado data ainda de 04.09.2017, quando RAISSA encaminha mensagem para os e-mails funcional e pessoal de SABRINA, solicitando “liberação” dos semestres de uma aluna.

3.77. Após mais de um ano, em 16.10.2018, o e-mail de RAISSA foi respondido por SABRINA, a partir de conta pessoal de e-mail, com o seguinte conteúdo: “Liberado pode solicitar” (sic), [REDACTED] (Anexo 1: 2018_06_29_DeSAB_ParaSAB_FAUSB.eml):



3.78. Não foram registrados nos arquivos analisados o que ocorreu nesse período de um ano entre a solicitação da FAUC, por meio de RAISSA, e a resposta de SABRINA. Há apenas um e-mail, datado de 29.06.2018, no qual SABRINA envia um arquivo denominado “FIES.FAUSB.0002” (Anexo 2: FIES.FAUSB.0002.pdf) do seu e-mail pessoal para seu e-mail institucional:



3.79. Nesse arquivo há o Ofício 04/FAUC/2018 assinado pela Diretora Geral MARIA APARECIDA ENES ANDRADE, CPF [REDACTED],

sócia-administradora da FAUSB, FAUC e FCR (vide imagem com Rede de Relacionamento), endereçado ao FNDE onde registra que “conforme conversado via telefone” solicita “abertura de conta bancária” para a instituição “FAUSB”.

3.80. Chama atenção o fato desse documento estar sendo encaminhado do e-mail pessoal de SABRINA para seu próprio e-mail institucional após uma conversa por telefone. Esse procedimento pode indicar que as tratativas eram realizadas primeiramente de forma particular e depois seria “institucionalizado” por SABRINA ao fazer o encaminhado para o e-mail do fnde.gov.br.

3.81. Outro ponto que merece atenção nesse Ofício é que é possível constatar que, de fato, existe um grupo – com gestão única – formado pelas instituições FAUC e FAUSB, uma vez que a Diretora Geral encaminha solicitação de abertura de conta para FAUSB, mas, com indicação do Website e numeração de Ofício da FAUC, conforme imagem a seguir:

CNPJ: 17.073.302/0001-92
FAUSB Educacional Ltda
Faculdades Integradas Desembargador Sávio Brandão - FAUSB
Rua Arthur Bernardes N° s/n
Ipase – Várzea Grande - MT



Ofício: 04/FAUC/2018

Cuiabá, 29 de Junho de 2018.

À
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Fundo de Financiamento Estudantil - FIES

Assunto: **MUDANÇA BANCÁRIA PARA TRANSAÇÕES FINANCEIRAS DO FIES**

Prezado Senhor,

Conforme conversado via telefone, eu, representante legal MARIA APARECIDA ENES ANDRADE CPF: [REDACTED] da instituição FAUSB EDUCACIONAL CNPJ: 17.073.302/0001-92, venho através deste solicitar a abertura de conta bancária para transações financeiras do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES conforme abaixo:

BANCO: Caixa Econômica Federal
UF: Mato Grosso
MUNICÍPIO: Várzea Grande
AGÊNCIA: 4651 - IPE, MT
OPERAÇÃO: 003

Atenciosamente, [REDACTED]

Informações: (65) 3052-8120
www.fauc.com.br

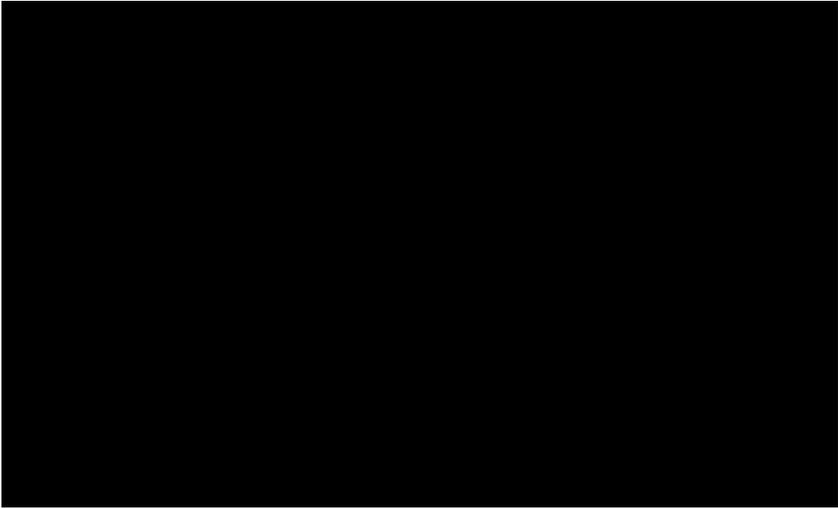
3.82. Fato é que em 2019 existe intensa troca de mensagens entre RAISSA – coordenadora administrativa – e SABRINA, conforme backup do período de 29.05.2019 a 01.08.2019 (Anexo 4: WhatsAppChat_Raissa.zip; Anexo 5: Chat.txt) gravado por SABRINA em sua conta de e-mail (Anexo 3: 2019_08_01_Backup_WhatsApp_Raissa.eml).

3.83. Verificou-se que em diversas mensagens de texto, de vídeo e de áudio, RAISSA solicita providências para regularizar a situação de estudantes e das instituições de ensino FAUC, FAUSB e FCR, restando evidente que SABRINA se disponibilizava a atuar em defesa dos interesses dessa entidade, como “assessora particular” dessas instituições junto ao FNDE, cuja celeridade era “comprada” com o que chamaram nessas conversas de “ajuda”, no caso, financeira.

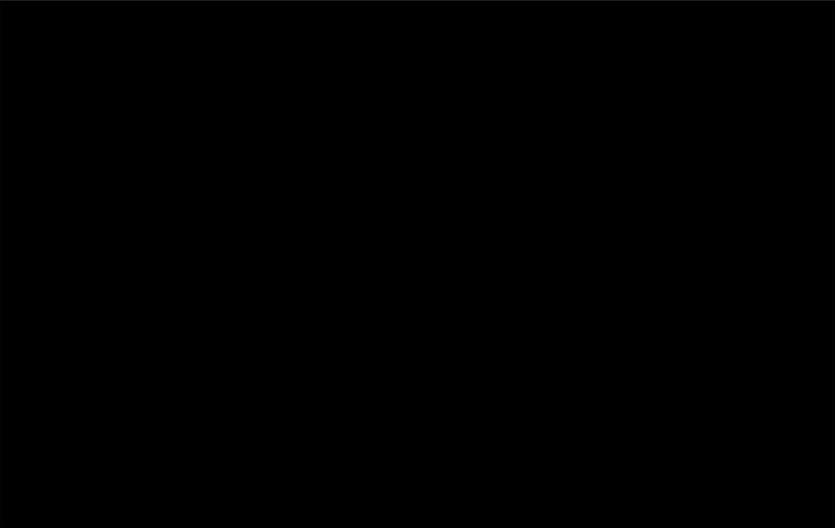
3.84. 

3.85. Em 29.05.2019, RAISSA encaminha áudio para SABRINA sobre a necessidade de aguardar o retorno da “Professora Cida”, mas, que iria conversar com a “Marla” sobre o assunto, que foi citado em áudio de Raissa como “pagamento”. Nesse contexto, verifica-se que SABRINA aguarda e cobra um posicionamento sobre o que chamou de “ajuda”:





3.86. Em vídeo enviado a SABRINA pelo mesmo telefone de contato de RAISSA, há uma tela de computador que mostra usuário do sistema SisFIES (provavelmente Raissa), em que a tela mostra os dados relativos à FAUSB, indicando que o usuário era ligado à FAUSB, e a voz de uma mulher que afirma “não passa dessa tela, ó” pode ser ouvida (Vídeo 00000109-VIDEO-2019-06-10-15-25-27.mp4):



3.87. No vídeo o intuito da interlocutora é de informar à SABRINA alguma dificuldade relativa ao avanço de etapas na utilização do SisFIES, e a data do referido vídeo é de 10/06/2019.

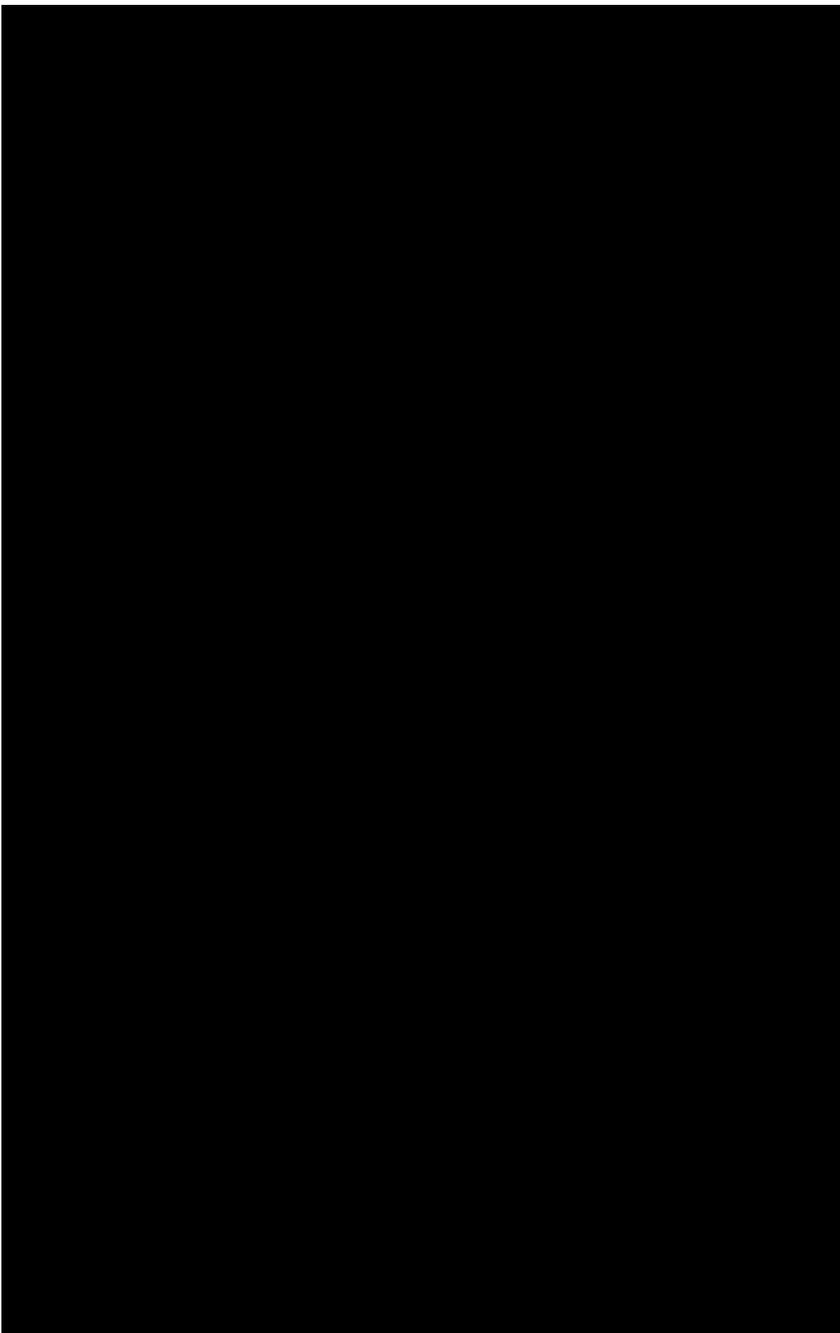
3.88. De fato, analisando o extrato bancário de SABRINA obtido a partir de decisão judicial, se verificou um depósito online, cujo depositante/debitado não foi informado pelo banco em encaminhamento de informação preliminar, mas, que é compatível tanto no valor quanto na data em que houve o acerto do referido valor .



3.89. Registre-se que, até 19.06.2019, período posterior ao depósito identificado no tópico anterior, a FAUSB já tinha conseguido realizar a recompra de títulos do FIES forma irregular no montante de R\$ 201.226,88.

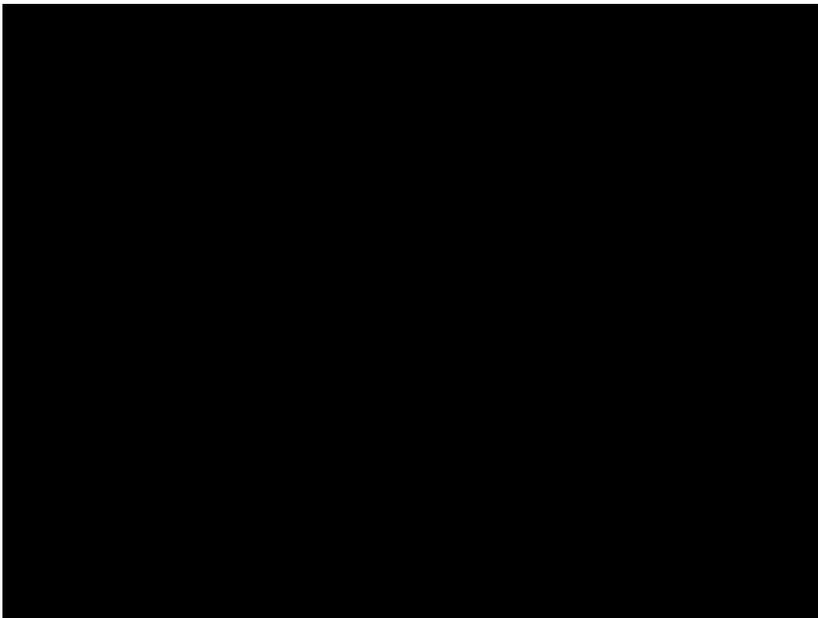
3.90. Dias depois da conversa registrada no WhatsApp, RAISSA informa SABRINA que "eles" precisam muito do dinheiro (provavelmente se referindo ao dinheiro da recompra de títulos do FIES), mas, que ela não conseguiu comprar da FAUC. Após dias tentando falar com SABRINA e como ela não responde, RAISSA informa que já está “com a prof.” (24/06/2019 às 10:05:36). Presume-se que seja a Professora CIDA (provável apelido de MARIA APARECIDA ENES), porque, imediatamente, SABRINA responde informando que estaria “só aguardando”.

3.91. Ato contínuo, RAISSA passa a relacionar as instituições cujos valores caíram nas contas e que pertencem ao mesmo grupo societário, fato que reforça as suspeitas de confusão patrimonial entre as três instituições: FAUC, FAUSB e FCR, .



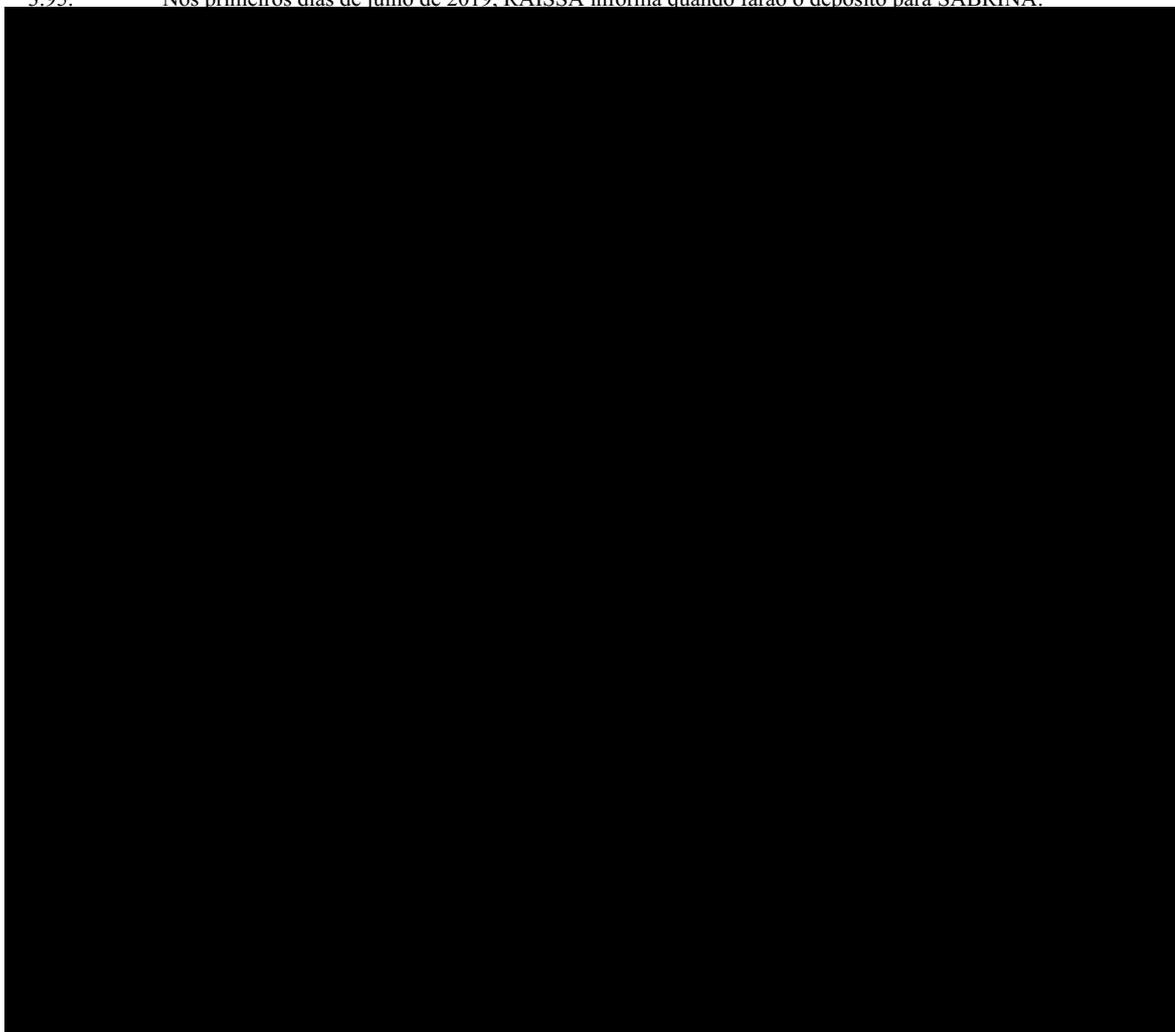
3.92. Também foi identificada, entre as mensagens armazenadas em e-mail de SABRINA, arquivo com data de 19/06/2019 de foto de tela do SisFIES relativa à SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO.

3.93. Na tela fotografada e enviada por RAISSA para SABRINA há aviso do sistema - em destaque amarelo - com os seguintes dizeres “**A atual situação fisco-previdenciária da mantenedora perante a Receita Federal não permite a solicitação da recompra**”, apontando o período de junho de 2021 como período para solicitação, [REDACTED] (00000163-PHOTO-2019-06-19-11-31-36.jpg):

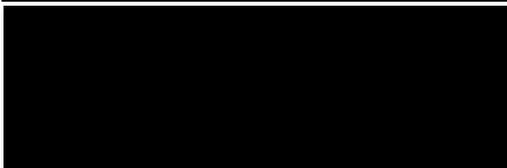


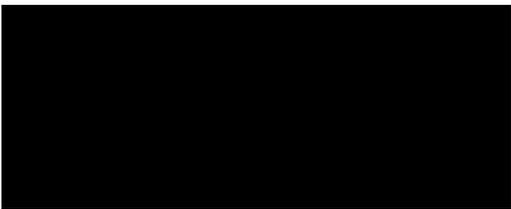
3.94. Tendo em vista a necessidade de utilização de token (assinatura digital), tanto por segurança quanto para rastreabilidade das operações, para acesso aos serviços relacionados à mantenedora no SisFIES, o acesso a essa funcionalidade do sistema só poderia ser realizado por pessoa possuidora do token da entidade ENES.

3.95. Nos primeiros dias de julho de 2019, RAISSA informa quando farão o depósito para SABRINA:



3.96. De fato, analisando o extrato bancário de SABRINA, verifica-se a transferência conforme comprovante encaminhado, cujo debitado é a SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA [REDACTED] para a conta de SABRINA, [REDACTED]

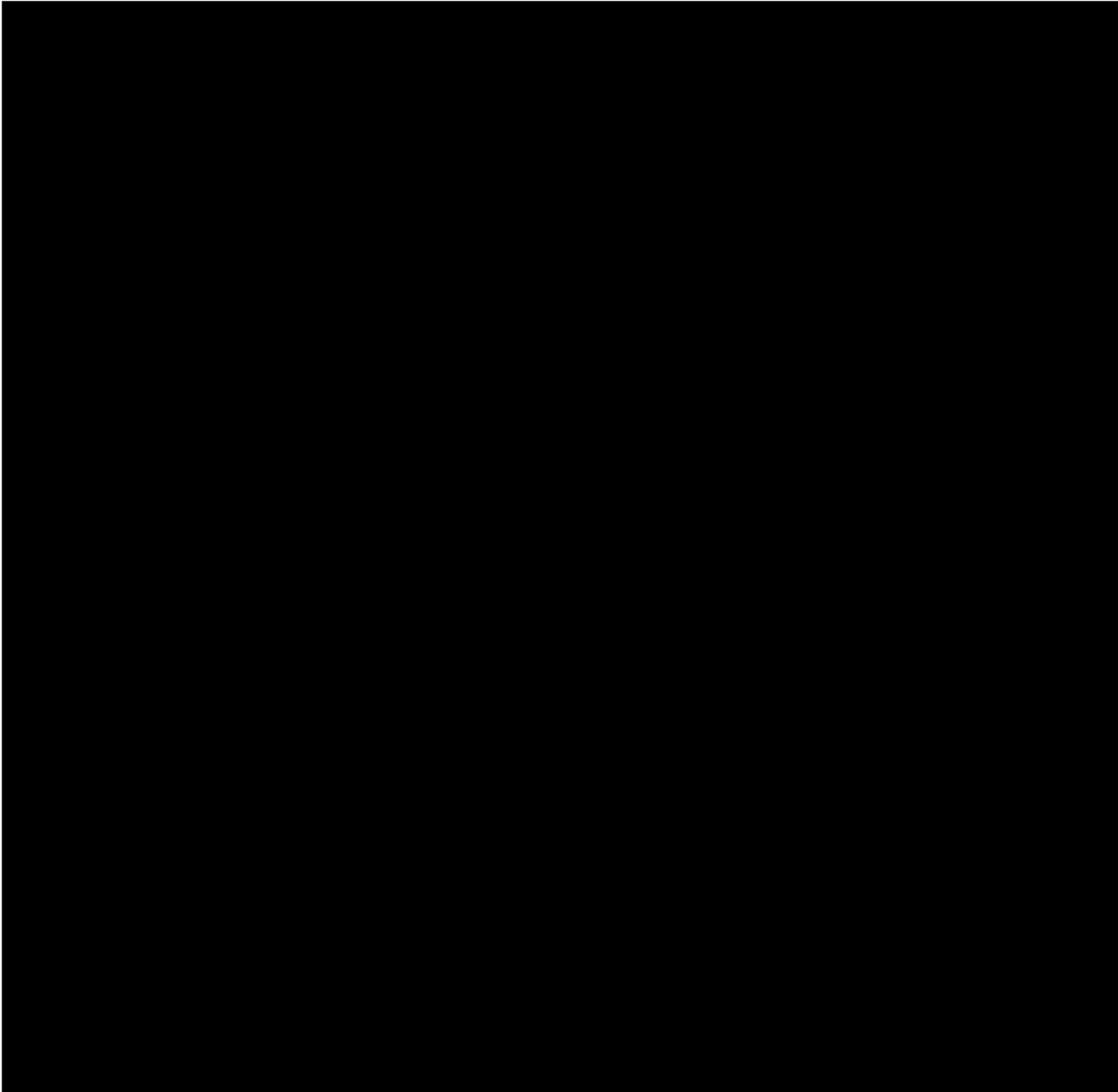




3.97. Além das transações relativas a recompras da FAUSB, FCR e ENES possibilitadas ou facilitadas pela agente terceirizada, foi identificado em conversa de Whatsapp armazenada no e-mail pessoal de SABRINA que diversos pedidos de alteração em dados cadastrais e financeiros de alunos ligados à ENES, do grupo FAUSB, foram feitos por RAISSA a SABRINA SOLIANE gravado por SABRINA em sua conta de e-mail (Anexo 3: 2019_08_01_Backup_WhatsApp_Raissa.eml - SEI 2517723 e Anexo 4: WhatsAppChat_Raissa.zip; Anexo 5: Chat.txt - SEI 2517723).

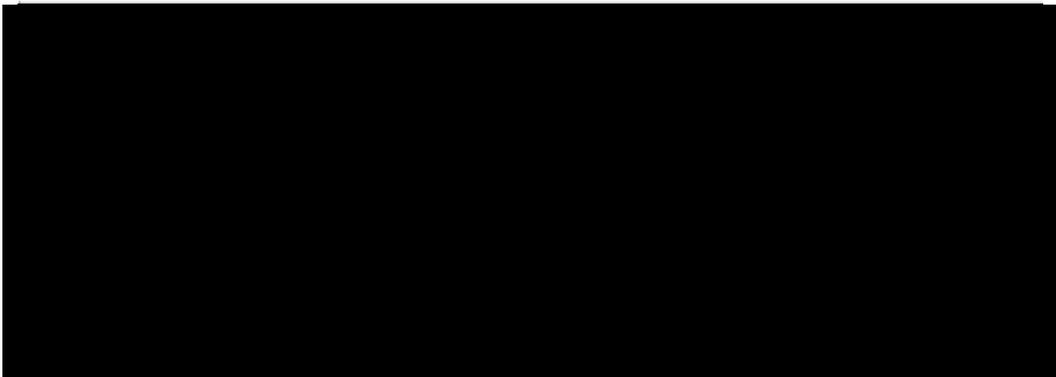
3.98. Por meio de envio de fotos das telas no SisFIES a funcionária RAISSA indicava os dados dos alunos, ao mesmo tempo em que nos diálogos as solicitações de alterações eram feitas. Foram identificados 32 pedidos de alteração feitos por RAISSA, a maior parte atendidos em questão de minutos por SABRINA SOLIANE, e as operações foram de fato realizadas, conforme informações encaminhadas pelo FNDE, em resposta ao Ofício nº 12337/2022/COREP (SEI 2529154).

3.99. [Redacted]



3.100. Conforme informações encaminhadas pelo FNDE, de forma resumida é possível afirmar que as operações ocorreram de forma indevida, sem base documental ou legal que sustentasse as operações realizadas por SABRINA e beneficiaram a entidade ENES, especificamente, pois os alunos eram matriculados em IES ligada a essa MANTENEDORA e os indícios apontam, ainda, que SABRINA se utilizou de login e senha dos estudantes para realizar as alterações.

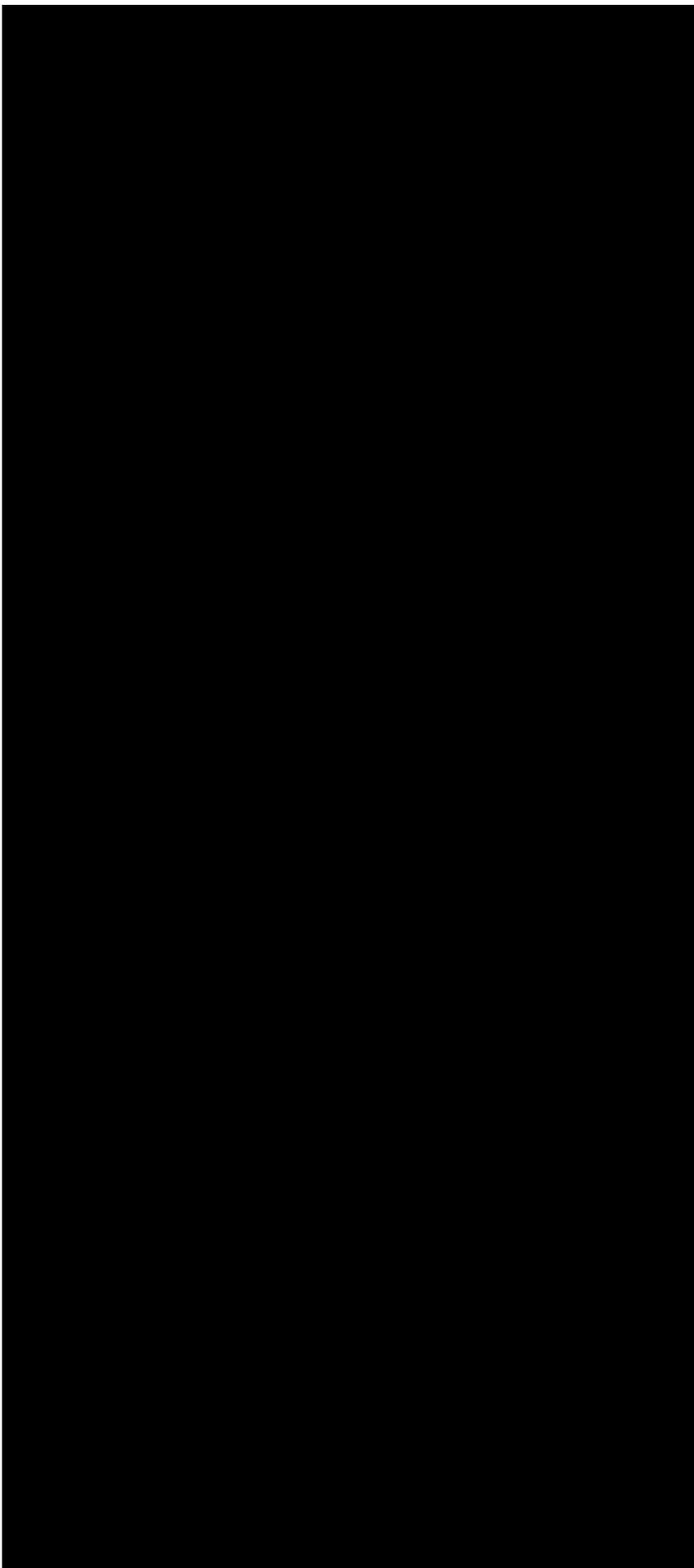
3.101. No caso específico da alun [REDACTED], contudo, a alteração foi realizada com o login da própria SABRINA, conforme NOTA TÉCNICA encaminhada pelo FNDE e esclarecido no E-mail que encaminha a respectiva Nota (SEI 2545400):



[REDACTED]

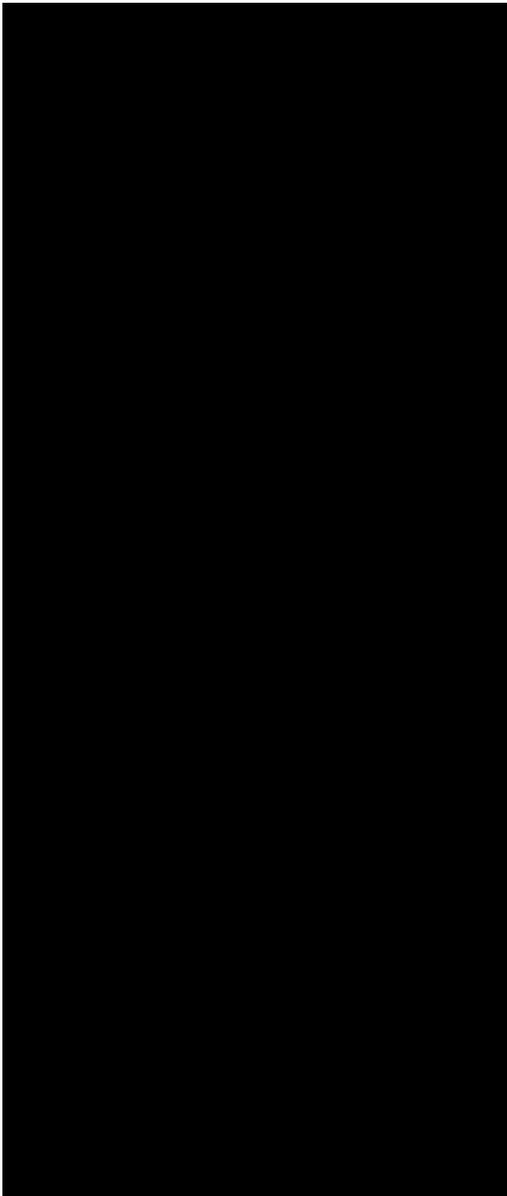
3.102. Além das transações envolvendo as IES do grupo FAUSB, os dados da quebra sigilo telemático, adicionados às transferências bancárias, corroboram as suspeitas de que SABRINA, enquanto terceirizada do FNDE, tenha atuado como uma espécie de “assessora” para essas instituições, acelerando processos e/ou inserindo/alterando dados de forma indevida no SisFIES, em troca do que chamou de “ajuda” financeira.

3.103. No material analisado foi detectado o armazenamento de conversa em app Whatsapp entre SABRINA e um terceiro, em que SABRINA negocia o pagamento de tentativa de obtenção de senha de e-mail funcional de servidor público do FNDE, em diálogo que ocorreu após a sua demissão da empresa terceirizada em que era contratada, [REDACTED] (SEI 2517725):



3.104. O e-mail para o qual SABRINA solicita que seja feito o “acesso” à senha era do agente terceirizado lotado na DIOFI/FNDE, unidade responsável pela recompra, de nome [REDACTED].

3.105. No restante do diálogo SABRINA chegou a enviar comprovante de pagamento a outro serviço de “investigação digital” que havia sido anteriormente pago, em data de 04/12/2022, e que, pelo teor do diálogo, apesar de ter havido o pagamento, a senha do e-mail institucional do FNDE não foi entregue a SABRINA, tendo sido frustrada a tentativa da agente terceirizada de invasão a e-mail governamental (SEI 2517726).



3.106. Em relação às tentativas de invasão e uso indevido de identidades funcionais detectadas no FNDE, importante rememorar os fatos citados pela Nota de Instrução nº 15 de que, em 12/12/2020, um sábado, às 17:22h, foi aberta uma requisição no sistema BMC (ferramenta de gerenciamento de serviços de informática do MEC), usando o login de [REDACTED], solicitando “recompra forçada” em favor da PIO DECIMO, no valor de R\$ 1.503.580,89, superior ao que havia sido frustrado em novembro, possivelmente pelo aumento de crédito disponível.

Descrição

Prezados, solicito gentilmente que realize recompra forçada da mantenedora ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA PIO DECIMO LTDA-CNPJ:13.014.758/0001-20 no valor \$1.503.580,89. Realizar procedimento até o final da data da recompra.

Criado em
12/12/2020 17:22

Figura 8: Requisição fraudulenta aberta para beneficiar a ASSOCIACAO PIO DECIMO.
Fonte: Ordem de trabalho # WO1336870, REQ372030, no sistema BMC.

3.107. A área técnica do MEC, responsável por executar o comando requisitado, achou estranho o pedido, formulado numa linguagem e formato diferente do padrão conhecido e solicitou mais esclarecimentos sobre o objeto do pedido.

3.108. A pessoa que se fazia passar por [REDACTED], então, cancelou o pedido, afirmando que a demanda fora aberta de forma equivocada.

3.109. [REDACTED] fez o Boletim de Ocorrência n. 134.946/2020-0 para registrar a requisição fraudulenta, em 16/12/2020, afirmando que durante suas férias, foi realizado acesso ao sistema BMC, utilizando seu usuário e senha, sem seu conhecimento (SEI 2517728 e 2517730).

3.110. Além da possibilidade de utilização de senha de [REDACTED] por SABRINA SOLIANE, ficou evidenciado ainda que, mesmo após sua demissão da SERVEGEL a ex-agente terceirizada entrava indevidamente em sistemas do FNDE para solicitar alterações no programa, relativas às situações de estudantes, conforme identificado pelo FNDE, conforme trecho extraído de troca de e-mail entre setores do órgão (SEI 2517727):

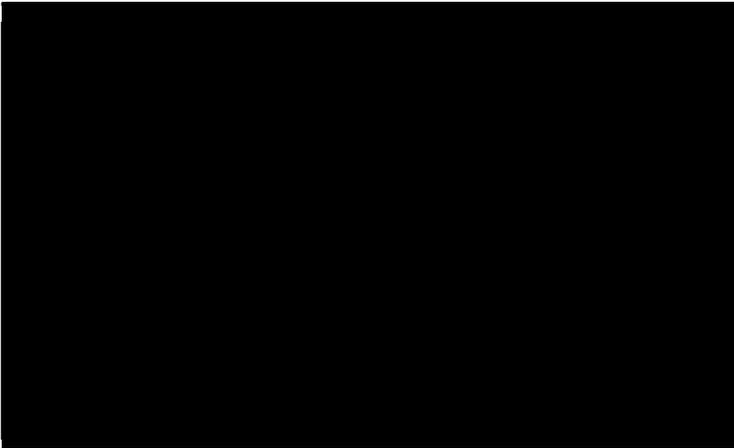
De: RENATA MESQUITA D'AGUIAR <[REDACTED]>
Enviada em: terça-feira, 1 de dezembro de 2020 12:10
Para: PRISCILA LEMOS DE SOUZA <[REDACTED]> RAFAEL RODRIGUES TAVARES
Assunto: ENC: Demandas da Sabrina do BMC Outubro e Novembro/2020

Prezados Priscila e Rafael,

Encaminho abaixo demandas abertas e encaminhadas pela antiga colaborada Sabrina Soliane, nos meses de outubro e de Novembro. Algumas REQ's foram encaminhadas após a data do seu desligamento (20/10/2020). Solicito, por gentileza e com a urgência que o caso requer, que avaliem a procedência das demandas abaixo, bem como indiquem se eram ou não devidas, para posterior apuração dos atos em si e da conduta da ex-funcionária. Algumas solicitações realizadas pela Sabrina já foram atendidas, mas precisamos verificar se elas de fato estavam atendendo a uma necessidade da DIGEF ou se eram enviadas por questões individuais da Sabrina Soliane.

Att,

Renata d'Aguiar



Fonte: Mensagens internas de e-mail FNDE – SEI xxxxx

3.111. Tais ações por parte da SABRINA SOLIANE deixam evidentes a disposição da ex-agente terceirizada de burlar os mecanismos de segurança e privacidade dos sistemas do FNDE, a fim de executar operações indevidas em sistemas com vistas a alterar a situação de estudantes e/ou mantenedoras que obtinham, assim, vantagens indevidas do FIES.

3.112. Logo, com o afastamento do sigilo telemático e cotejando com o afastamento do sigilo bancário, há robustos elementos para afirmar ainda, sobre a gestão das IES, que, além dos mesmos sócios, a FAUC, a FAUSB e a FCR possuem uma gestão conjunta.

DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

3.113. São elementos de informação para a evidenciação das suspeitas de que a pessoa jurídica ENES tentou se beneficiar indevidamente da política pública de educação superior estabelecida pelo governo federal um pacote de informações que, em resumo, foram obtidos pela área de TI do MEC no rastreamento dos dados inseridos no Sistema SisFIES, identificação de IP's de equipamentos de informática e respectivos login utilizados, além dos dados bancários e telemáticos obtidos com a quebra do sigilo obtido judicialmente, listados abaixo:

3.114. E1 - Nota Técnica STIC/MEC, de 200.01.2020, que informa sobre operações suspeitas de inserção dos dados relativos à liminar judicial para a mantenedora identificada haviam sido executadas por meio do login de servidor do quadro do FNDE de nome FLÁVIO CARLOS PEREIRA, ocupante do cargo de Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP) desde maio/2012 (SEI 2458956).

3.115. E2 - Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE, que detectou outras operações suspeitas no SisFIES, de inserção de liminares relativas a mantenedoras diversas das titulares da ação judicial e até inexistentes (SEI 2458954).

3.116. E3 - Levantamento STIC/MEC em que foram trazidos elementos relativos à pessoa jurídica escopo da análise, consignados em Planilha de Levantamento da STIC/MEC (SEI 2458979) e Dossiê preparado pelo FNDE (SEI 2458980) e que são relativos ao registro das transações realizadas no SisFIES.

3.117. E4 – Relatórios produzidos pela TI/MEC sobre os acessos por meio de IP's que realizaram fraudes:

Ofício e Relat Análise de Logs_V1.2_MEC (SEI 2458965)

Relatório Análise de Firewall_V1.4_MEC (SEI 2458966)

Relatório Análise de Logs_FIES_V2.0_MEC (SEI 2458968)

Relatório por IP_SisFIES (SEI 2458970)

Relatório de Análise de Logs_MEC_08/04/2021 (SEI 2458974)

- 3.118. E6 - Depósitos bancários realizados pela pessoa jurídica ENES, na conta bancária do titular SABRIANA SOLIANE ALVES, no valor de R\$7.100,00, após a inserção do dado falso no sistema SisFIES pela agente terceirizada (SEI 2458982).
- 3.119. E7 – Depósitos bancários realizados pelas pessoas jurídicas ligadas ao grupo FAUSB, na conta bancária da titular SABRIANA SOLIANE ALVES ou de seu companheiro PHILLIP ALVES (SEI 2458983).
- 3.120. E8 – Dados do SIAFI, que demonstram as Ordens Bancárias pagas à ENES, a título de repasse orçamentário no âmbito do Programa FIES (SEI 2460071).
- 3.121. E9 – Dados extraídos do SisFIES, de usuários que alteraram sistema, que demonstram que a agente terceirizada se utilizou da senha de FLAVIO CARLOS PEREIRA para alterar o SisFIES, conforme trechos extraídos da Nota de Instrução nº 15:

Referência na NI nº 15	Referência Nota atual
Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185)	Relatório de Análise de Logs/MEC – 08/04/2021- SEI2453481
Relatório de 27/04/2021 (SEI 1934162)	Relatório de Análise de Logs/MEC – 27/04/2021 - SEI2453474
Histórico de acessos com o login da SABRINA e do FLAVIO (SEI 1934171)	Relatorio Acessos_SISFIES Sabrina e Flavio– SEI 2456236
Histórico de acessos dos IP-alvo (SEI 1934172)	Relatório por IP_SisFIES - SEI2458987
Ofício e resposta da BMT provedora, sobre uso do IP ██████████	Contrato BMT_provedora_Sabrina SEI 2458976 Ofício CRG_BMT_solicita dados SEI2458977

- 3.122. E9 - Elementos obtidos a partir da quebra do sigilo telemático (SEI 2517723, 2517725, 2517726), e mensagens do FNDE e registros de invasão do sistema BMC para tentativa indevida de recompra (SEI 2517727, 2517728, 2517730).
- 3.123. E10 - Planilha encaminhada pelo FNDE com análise sobre as operações realizadas no sistema SisFIES em dados cadastrais e financeiros de alunos da entidade ENES, ligada ao grupo FAUSB, a pedido de RAISSA, e realizadas pela agente terceirizada SABRINA SOLIANE, em resposta aos questionamentos do Of. n. 12337/CORE/DIREP/CRG – (Item a/b/c - SEI 2532788 e 2545139 e item d - SEI 2544831).
- 3.124. Além dos elementos de informação especificamente apontados, todos os demais documentos e dados constantes do processo que auxiliaram na busca da configuração de autoria e materialidade prestam-se também como elementos de informação, de forma acessória e/ou complementar.

DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DO ATO LESIVO

- 3.125. Em vista do exposto, cabe agora demonstrar as situações ilícitas que restaram devidamente comprovadas por meio do arcabouço probatório constante dos autos.
- 3.126. **FATO:** A pessoa jurídica ENES fez 12 transferências bancárias no total de R\$ 7.100,00 à agente terceirizada SABRINA SOLIANE para realização de atos de alterações no sistema SisFIES tanto relacionado a recompras quanto relacionado a alterações cadastrais e financeiras de alunos ligados ao GRUPO FAUSB, no período de julho de 2019 a janeiro de 2021. Por parte do Grupo FAUSB, ao qual a entidade ENES pertencia, foram pagos outros R\$ 9.600,00 à SABRINA SOLIANE, totalizando pagamentos de R\$ 16.700 entre os anos de 2019 a 2021, em troca das respectivas alterações.
- 3.127. **CONDUTA:** A partir da oferta de vantagens financeiras à agente terceirizada do FNDE de nome SABRINA SOLIANE, a pessoa jurídica ENES beneficiou-se da inserção de dados falsos no SisFIES, pois SABRINA inseriu informações de que a ENES seria titular da liminar de nº 164 (em verdade a referida liminar era relativa a outra IES), o que permitiu que a entidade realizasse recompra, ainda que não tivesse CND válida, requisito necessário para a recompra, bem como a agente terceirizada promoveu diversas alterações de dados cadastrais e financeiros de alunos ligados às entidades do GRUPO FAUSB a pedido da Coordenadora da entidade ENES, de nome RAISSA CRISTINA, e tais atos estão tipificados no inc. I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.
- 3.128. Os elementos de informação indicam, inclusive, que as ações entre a agente terceirizada SABRINA SOLIANE e a pessoa jurídica eram altamente coordenadas pois, segundo dados obtidos pela área de TI do MEC, a alteração no SisFIES e a recompra realizada tinha diferença de alguns minutos apenas, de acordo com o cruzamento dos dados entre alteração no SisFIES e pedido de recompra realizado, conforme descrito no item “ATOS RELATIVOS À ENES” do presente relatório.
- 3.129. **TIPIFICAÇÃO:** artigo 5º, inciso I e IV, alínea "f", da Lei nº 12.846/2013.
- 3.130. **PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA NA CONDUTA:** SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., CNPJ nº 03.762.673/0001-77.

DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

- 3.131. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

- 3.132. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio do Ofício que encaminhou NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/GAB/SE/SE, de 23/11/2020, ocasião em que as primeiras irregularidades foram identificadas, data a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do PAR. Dessa forma, no caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, **os fatos prescreverão em 23/11/2025**, conforme prevê o artigo 25 desse diploma legal.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.133. A pessoa jurídica SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA – ME, CNPJ 03.762.673/0001-77, tem natureza jurídica de sociedade empresária limitada e atua principalmente na Educação Superior (graduação e pós-graduação). Foi aberta em 31/03/2000 e mantém situação ativa, com capital social de R\$ R\$ 20.000,00, segundo dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB e com a seguinte composição societária:

- DIRCEU DO NASCIMENTO / SOCIO-ADMINISTRADOR, CPF: [REDACTED], Cotas: 33%;
- MARCELO SACONATO DEMIAN / SOCIO-ADMINISTRADOR, CPF: [REDACTED] Cotas: 33%;
- MARIA APARECIDA ENES ANDRADE/ RESPONSÁVEL, CPF: [REDACTED], Cotas: 33%.

3.134. Com endereço da Matriz em Avenida Dom Aquino, 38, bairro Dom Aquino, em Cuiabá/Mato Grosso, consta o nome fantasia de Faculdade de Cuiabá (FAUC) e aparenta estar em funcionamento:



Fonte: Google View consulta em 03.08.2022.

3.135. Conforme já mencionado, possui estreita conexão com outras IES, também envolvidas em suspeitas de fraudes no cadastro do SisFIES, sendo o mesmo grupo societário da ENES: a entidade FCR EDUCACIONAL (CNPJ 17.184.404/0001-85), a entidade NOVATEC EDUCACIONAL LTDA (CNPJ nº 16.985.463/0001-90) e a entidade FAUSB EDUCACIONAL LTDA. (CNPJ 17.073.302/0001-92).

3.136. Importante ainda informar que reportagem sobre fraudes no Enade envolvendo a FAUSB, a FCR e a ENES (FAUC) foram veiculadas na mídia em 2019. Na reportagem, há áudios de MARIA APARECIDA ENES ANDRADE, denominada como Diretora das Faculdades, que conforme testemunho e ex-funcionários, se tratava de orientação a professores para que realizassem fraudes para obtenção de melhores notas no exame de avaliação da qualidade do ensino superior.

Fonte: link <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/06/17/inep-investiga-faculdades-particulares-suspeitas-de-fraudar-o-enade-no-mato-grosso.ghtml>

3.137. Em relação ao caso, no corpo da reportagem há declaração do dirigente do INEP à época de que haveria um processo de investigação iniciado, sem informação via FNDE ou MEC para essa CRG quanto ao desenrolar do referido processo, até o momento.

DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA

3.138. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

3.139. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

3.140. Importante registrar que não foi possível obter informações em sites abertos acerca do faturamento bruto anual da empresa, conforme previsto no caput do artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

3.141. A par de tal informação, segue-se o que determina o inciso IV do § 1º do referido Decreto, que estabelece a possibilidade, em não havendo

outras fontes, da multa ser calculada a partir do total de recursos recebidos pela pessoa jurídica, a partir de estimativas:

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

(...)

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras".

3.142. Verificou-se que no ano de 2021 a ENES recebeu Ordens Bancárias do governo federal oriundas do FNDE a título de financiamento estudantil, conforme Portal da Transparência, totalizando mais de R\$ 75.430,94, detalhadas no quadro a seguir:

Programa	Órgão	Entidade	Nº OB	Valor
FIES	FNDE	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA	802586	R\$68.808,79
FIES	FNDE	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA	804076	R\$6.622,15
			TOTAL	R\$ 75.430,94

Fonte: SIAFI. Consulta realizada em 28.07.2022. Planilha Ordem Bancária SIAFI_2014_2021 SEI 2460170

3.143. Dessa maneira, considerando-se o comando do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, caso o ano de instauração do PAR seja o corrente, deve-se considerar que há valores recebidos pela ENES em 2021 do governo federal no total de R\$ 75.430,94, relativos ao programa FIES.

3.144. Ocorre que a vantagem auferida pela instituição, com o total de recompras fraudulentas obtidas pela FAUSB, entre os anos de 2019 a 2020, foi **R\$ 199.229,45**.

3.145. Nesse sentido, há que se considerar o comando do inc. I do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, que determina que o limite mínimo da multa será o maior valor entre a vantagem auferida e um décimo por cento da base de cálculo:

“Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21”.

3.146. Dessa maneira, tendo em vista que não foi identificada, na presente etapa, faturamento bruto da respectiva entidade, a base de cálculo para o valor preliminar da multa passa a ser a totalidade da vantagem auferida pela entidade, ou seja, os **R\$ 199.229,45** obtidos com as recompras fraudulentas.

3.147. O valor pago a título de vantagem indevida pela ENES à agente terceirizada foi no montante de R\$ 7.100,00, depositados em conta bancária de titularidade de SABRINA SOLIANE, conforme detalhado no item “Análise das Transações Bancárias” do presente documento.

3.148. **Assim, o valor preliminar da multa, na ausência de outros elementos previstos na norma, é de R\$ 206.329,45, já incluídos ao total da multa o valor indevidamente oferecido à agente terceirizada que atuava em órgão público.**

3.149. A sugestão de aplicação da referida multa não exclui a avaliação da competente Comissão Disciplinar que venha a ser estabelecida para apuração dos supostos ilícitos, nem a aplicação de outras sanções previstas na Lei nº 12.846/13.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o anteriormente exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA – ME, CNPJ 03.762.673/0001-77:

Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
------------------	------------------------	-------------------------

Realização de pagamento de vantagem indevida à agente terceirizada do FNDE SABRINA SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS, CPF [REDACTED], por intermédio de depósito bancário da ENES em sua conta bancária no valor total de R\$ 7.100, entre 09/07/2019 e 26/01/2021, [REDACTED], além de outros pagamentos realizados pelo grupo FAUSB, ao qual a ENES pertence, que totalizam R\$ 16.700,00, por inserções indevidas no SisFIES de:

a) permissão para participar de recompra sem comprovação de adimplência previdenciária no sistema SisFIES, possibilitando que em 21/01/2020, 15:10h, a ENES NASCIMENTO pedisse recompra e obtivesse pagamento de R\$ 199.225,31, mesmo estando inadimplente com obrigações previdenciárias e fiscais; e

b) alterações de dados cadastrais e financeiros no SisFIES sem respaldo legal ou documental de alunos ligados ao grupo FAUSB em atendimento a pedidos de funcionária ocupante do cargo de Coordenadora na ENES.

Art. 5º, inciso I, Lei nº 12.846/2013.

E1 - Nota Técnica STIC/MEC, de 20.01.2020 (2458956).

E2 - Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE (SEI 2458954).

E3 - Levantamento STIC/MEC em (SEI **2458979**) e Dossiê preparado pelo FNDE (SEI 2458980)

E4 – Relatórios produzidos pela TI/MEC:

Ofício e Relat Análise de Logs_V1.2_MEC (SEI2458965)

Relatório Análise de Firewall_V1.4_MEC (SEI2458966)

Relatório Análise de Logs_FIES_V2.0_MEC (SEI2458968)

Relatório por IP_SisFIES (SEI **2458970**)

Relatório de Análise de Logs_MEC_08/04/2021 (SEI2458974)

Relatório Acessos SisFIES_Sabrina e Flavio (SEI2458975)

E6 - Depósitos bancários realizados pela pessoa jurídica ENES, na conta bancária do titular SABRIANA SOLIANE ALVES, no valor de R\$ 7.100,00 (SEI 2458982) e transações bancárias GRUPO FAUSB (SEI 2458983).

E7 – Dados do SIAFI de OBs pagas à ENES por meio do programa de Recompras do FIES (SEI 2460071).

E8 – Dados extraídos do SisFIES, de usuários que alteraram sistema, que demonstram que a agente terceirizada se utilizou da senha de FLAVIO CARLOS PEREIRA para alterar o sistema SisFIES, conforme trechos extraídos da Nota de Instrução nº 15:

Referência na NI nº 15	Referência Nota atual
Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185)	Relatório de Análise de Logs/MEC – 08/04/2021- SEI 2453481
Relatório de 27/04/2021 (SEI 1934162)	Relatório de Análise de Logs/MEC – 27/04/2021 - SEI 2453474
Histórico de acessos com o login da SABRINA e do FLAVIO (SEI 1934171)	Relatório Acessos_SISFIES Sabrina e Flavio– SEI 2456236
Histórico de acessos dos IP-alvo (SEI 1934172)	Relatório por IP_SisFIES - SEI 2458987
Ofício e resposta da BMT provedora, sobre uso do IP [REDACTED]	Contrato BMT_provedora_Sabrina SEI 2458976 Ofício CRG_BMT_solicita dados SEI 2458977

E9 - Elementos obtidos a partir da quebra do sigilo telemático (SEI 2517723, 2517725, 2517726), e mensagens do FNDE e registros de invasão do sistema BMC para tentativa indevida de recompra (SEI 2517727, 2517728, 2517730).

E10 - Planilha encaminhada pelo FNDE com análise sobre as operações realizadas no sistema SisFIES em dados cadastrais e financeiros de alunos da entidade ENES, ligada ao grupo FAUSB, a pedido de RAISSA, e realizadas pela agente terceirizada SABRINA SOLIANE, em resposta aos questionamentos do Of. n. 12337/CORE/DIREP/CRG – (Item a/b/c - SEI 2532788 e 2545139 e item d - SEI 2544831).

4.2. Considerando a atuação concertada e que há evidências de gestão em comum, sugere-se que a presente proposta de instauração de PAR seja analisada em conjunto com as demais entidades educacionais pertencentes ao grupo educacional FAUSB que também são objeto de IPS's em andamento, sobre fatos de idêntica natureza junto ao FNDE, quais sejam:

a) FAUSB EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº FAUSB EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.073.302/0001-92, processo de IPS nº 00190.106416/2022-64 e

b) FCR EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 17.184.404/0001-85, processo de IPS nº 00190.106932/2022-99.

4.3. Adicionalmente, quanto ao processamento de medidas punitivas previstas na legislação específica do FIES (incisos I a IV do §5º, art; 4º da

Lei nº 10.260/2001, que prevê penalidades de suspensão, ressarcimento de valores pagos indevidamente, dano e impedimento de participar do FIES), cabe ainda decisão de instância superior quanto à conveniência de proceder a:

a) Encaminhamento dos presentes autos a fim de instruir processo administrativo em andamento no FNDE relativo à entidade, instaurado para apuração de responsabilidade com base na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que atribui competência ao órgão federal da educação para apuração de responsabilidades nos casos de desatendimento às regras do FIES.

4.4. Além dos tipos legais citados, há ainda que se verificar se os agentes ou representantes da referida pessoa jurídica não tenham ainda cometidos ilícitos previstos no Código Penal Brasileiro, código tributário ou outros, sendo recomendado que a referida Nota Técnica, juntamente com documentação comprobatória, seja encaminhada ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, para a competente apuração dos fatos nas instâncias devidas.

4.5. À consideração do Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 07/10/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]